



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR DA PETIÇÃO Nº 12.100/DF, DR. ALEXANDRE DE MORAES.**


WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do art. 4º da lei nº 8.038/90 e atendendo tempestivamente a decisão de e-peça 1027, apresentar sua **RESPOSTA À DENÚNCIA**.


Esta Defesa requereu a devolução do prazo para apresentação da defesa por não ter acesso amplo e total aos elementos probatórios do presente caso. Considerando-se que, neste momento, está pendente de julgamento colegiado o agravo regimental referente a tal pleito, a presente defesa é apresentada em situação de precariedade e manifesto prejuízo, protestando-se, desde já, pela posterior complementação após acesso integral do contexto probatório.


Temos em que
Pede deferimento.


De São Paulo para Brasília, em 7 de março de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


ROGÉRIO COSTA
OAB/SP 419.467


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378


MILLENA GALDIANO
OAB/SP 440.904


BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 459.171

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO – A DENÚNCIA É ILÓGICA E FANTASIOSA:	4
2. DO <i>DOCUMENT DUMP</i> – INVIABILIDADE DE UMA ACUSAÇÃO VAZIA:	9
3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE ACESSO EFETIVAMENTE AMPLO E TOTAL À PROVA:	14
3.1. Necessária retomada sobre as tentativas de acesso efetivo à íntegra da investigação:	14
3.2. A falta de acesso efetivamente total e amplo mesmo após o oferecimento da denúncia:	18
3.3. Dos elementos de prova faltantes até então identificados:	21
3.3.1. <i>Nestes autos:</i>	22
3.3.2. <i>Nos autos da delação premiada de Mauro Cid (PET 11.767):</i>	23
3.3.3. <i>Nos autos dos demais procedimentos:</i>	24
3.4. Da necessidade do acesso efetivamente amplo e total, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa:	24
4. A ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQ 4.874, DO QUAL DERIVA DIRETAMENTE O PRESENTE FEITO:	27
5. ILEGALIDADES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE MAURO CÉSAR BARBOSA CID:	35
5.1. Um acordo firmado sem a anuência da PGR:	37
5.2. Coação da PF demonstrada pelos áudios divulgados pela “VEJA Online” e a consequente ausência de voluntariedade:	44
5.3. Inconsistências entre as diversas versões do colaborador:	48
5.4. A participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal:	53
6. DA NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE SUAS PRÓPRIAS CONTRADIÇÕES E LACUNAS:	59
6.1. Ausência de relação do Gen. Braga Netto com atos golpistas e antidemocráticos e a necessária rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP:	62
6.1.1. <i>Distorções sobre a reunião de 12.11.2022 para transformá-la em suposto encontro golpista:</i>	62
6.1.2. <i>Inexistência de descrição das alegadas “ações violentas”:</i>	64

6.1.3. Ausência de descrição de atos e de comprovação do suposto financiamento de atos golpistas:	65
6.1.4. Ausência de descrição da suposta ciência do Gen. Braga Netto das alegadas falsidades contidas na Representação Eleitoral do Partido Liberal (“PL”):	66
6.2. Ausência de descrição da relação do Gen. Braga Netto com os atos ocorridos em 08.01.2023 e a necessária rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98:	68
6.3. Ausência de descrição de atos de liderança na suposta organização criminosa armada e a necessária rejeição da denúncia no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013:	70
6.3.1. Inexistência de narrativa de atos de liderança e comando:	70
6.3.2. Ausência de descrição apta a sustentar a causa de aumento de pena decorrente da organização criminosa armada:	73
7. DOS PEDIDOS:	75

1. INTRODUÇÃO – A DENÚNCIA É ILÓGICA E FANTASIOSA:

O General Walter Souza Braga Netto prestou mais de 40 anos de bons serviços ao Exército Brasileiro sem qualquer mácula em seu currículo.

Atuou na estruturação e implantação do Sistema de Proteção da Amazônia, foi Chefe do Grupo de Observadores Militares na Autoridade Transitória das Nações Unidas no Timor Leste, Coordenador Geral da Assessoria Especial para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e Interventor Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro.

A fantasiosa acusação lançada pela PGR não será capaz de manchar a honra e a trajetória de vida do Gen. Braga Netto.

Encontra-se injustamente preso desde o dia 14.12.2024 por supostamente ter tentado obter acesso ao conteúdo da delação de Mauro Cid.

A justificativa para sua prisão antes de qualquer sentença é insustentável. O próprio delator, perguntado se *“não recebeu pressão de ninguém para passa passar o conteúdo da delação”* respondeu *“não, não, até porque já tá tudo na mídia”*. E já estava mesmo, a prisão é tão desnecessária quanto ilegal.

Após a injusta prisão, a PGR ofereceu uma denúncia contra o Gen. Braga Netto que é completamente fantasiosa, inverossímil e incoerente.

A denúncia descreve nada menos do que **sete diferentes planos e estratégias** sobre o imaginado atentado à democracia: “Punhal Verde Amarelo”, “Operação Luneta”, “Gabinete Institucional de Gestão de Crise,” “Copa 2022”, “Ideias Força” e “Decreto de Estado de Sítio e Operação de Garantia da Lei e da Ordem” (e-peça 1013).

Os planos apresentam inúmeras diferenças entre si, sendo que o Gen. Braga Netto é acusado pela PGR de envolvimento em apenas um desses planos, o “Copa 2022”. Justamente o mais controverso e o **único que a acusação não apresentou documentação, sequer um *print* parcial**, muito embora supostamente tenha sido impresso pelo delator Mauro Cid.

Segundo a denúncia, o plano “Copa 2022” visava uma ação violenta contra o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, “*nos moldes previstos pelo plano ‘Punhal Verde Amarelo’*” (cf. e-peça 1013, pg. 141). O “Punhal Verde Amarelo”, por sua vez, previa que sua execução ocorreria por meio de “*tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo*” ou “*envenenamento do Alvo, preferencialmente durante um Evento Oficial Público*”.

A execução do plano “Copa 2022” envolveria “o uso de pistolas, fuzis, metralhadora, lança granada e lançador de foguetes antitanque”. (cf. e-peça 1013, pg. 123). E, conforme a denúncia, o **Gen. Braga Netto foi o único financiador do plano “Copa 2022”** por meio da entrega de cem mil reais em uma sacola. (cf. e-peça 1013, pgs. 144/146).

A única prova dessa suposta entrega de dinheiro é a palavra do delator Mauro Cid, o mesmo que relatou ser vítima de coação da Polícia Federal (“*Eles não queriam saber a verdade, eles queriam só que eu confirmasse a narrativa deles*”) (PET 11.767 – e-peça 88).

Bem, voltando ao plano “Copa 2022”, não é necessário ser um especialista em armas para conceber que toda essa operação e seu pesado armamento custariam bem mais do que cem mil reais. Mas não é preciso fazer qualquer esforço para descredibilizar a denúncia, pois ela já é desmentida pelo seu principal pilar de sustentação, o coagido delator Mauro Cid.

Ao ser ouvido em um de seus vários e variados depoimentos, Mauro Cid afirmou que **recebeu e imprimiu o plano “Copa 2022”** (diz não ter guardado o documento) e garantiu que o documento **“não falava de armamento”**, mas sim era um **“pedido de dinheiro para passagem de avião, genéricos, não tinha de onde para onde; aluguel de carro; alojamentos; e não me recordo se tinha compra de celulares ou não; e despesas para alimentação diária, né, café, almoço e janta.”** (PET 11.767 – e-peça 77, pgs. 207 e 231).

A PGR se baseia em um delator que contradiz a sua própria acusação. A denúncia descreve um plano com fuzil, granada e foguete, mas o colaborador sustenta apenas **“café, almoço e janta”**.

Ao descrever o dia em que supostamente teria se iniciado a execução do “Copa 2022”, a denúncia embarca de vez na ficção própria de um filme ruim. Alega que os executores do plano - que envolvia o porte de armamento pesado (**“lança granada e lançador de foguetes antitanque”**) – tiveram **“dificuldade em encontrar um táxi”** e se deslocaram **“a pé até o shopping”** (cf. e-peça 1013, pgs. 219/220).

As contradições se agravam. A denúncia afirma que o plano Copa 2022 previa o assassinato do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes com o **objetivo** de **“promover uma ação de forte impacto social para justificar a assinatura de um Decreto por JAIR MESSIAS BOLSONARO”**. Em outras palavras, a denúncia afirma que a execução do Ministro permitiria **“que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante”**. (cf. e-peça 1013, pgs. 143/144).

A premissa da denúncia, portanto, era de que o objetivo do atentado contra o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes era promover a assinatura do Decreto de Estado de Sítio.

Mas, como é bem sabido, nenhum tiro foi disparado e nunca houve nem sequer sombra de atentado.

Tentando criar uma justificativa para a não concretização do plano “Copa 2022”, a denúncia afirma que a execução do atentado foi **abortada**, no último instante, **porque não foi assinado o Decreto de Estado de Sítio.**¹

Observe-se o paradoxo da denúncia: o atentado tinha como objetivo fazer com que Bolsonaro assinasse o Decreto, mas o atentado não ocorreu porque Bolsonaro não assinou o Decreto.

Não faz o menor sentido, mas piora.

A denúncia afirma que **depois do atentado** contra o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes seria assinado o tal Decreto de Estado de Sítio que previa a prisão deste mesmo Ministro! Por incrível que pareça, é isso mesmo: matar para depois prender.

A denúncia afirma que o Decreto “*impunha também a **prisão** de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco*”, mas que “*JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, **submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes***”. (cf. e-peça 1013, pgs. 182/183).

1 Denúncia: “*O **cancelamento da operação** coincide com o momento da confirmação de que o Comando do Exército **não havia aderido ao Golpe de Estado**. Observe-se que a ação foi programada para o dia imediatamente posterior à reunião ocorrida no Ministério da Defesa, em 14.12.2022, quando foi apresentada a **última versão do Decreto** aos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.*” (cf. e-peça 1013, pg. 220).

Ou seja, a PGR diz que o plano “Copa 2022” previa a morte do Exmo. Ministro Alexandre para possibilitar a assinatura de um decreto no qual o mesmo Ministro seria preso.

Tal qual um filme ruim e sem sentido, a denúncia apresenta furos em seu roteiro que desafiam qualquer lógica plausível. De forma surrealista, sustenta absurdos como o plano de prisão de uma pessoa morta.

Se não há compromisso com a lógica, certamente que não há nenhum comprometimento com a prova.

A denúncia acusa o Gen. Braga Netto de participação nos **atos de 8 de janeiro**. A base probatória para essa acusação é a palavra do delator Mauro Cid, que afirmou que o Gen. Braga Netto era “*quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis*” (cf. e-peça 1013, pgs. 248/249).

Como prova de sua alegação, o delator Mauro Cid afirmou que “*recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel*” (cf. e-peça 1013, pg. 143).

O vídeo citado por Mauro Cid mostra o Gen. Braga Netto falando com cerca de meia dúzia de pessoas não em um acampamento, mas sim no Palácio da Alvorada. Sem qualquer sombra de dúvidas, ele não estava em um quartel e, portanto, não falava com os acampados.

Assumindo o total descompromisso com a verdade, a denúncia, em uma notinha de rodapé, **assume**, como se não fosse algo importante, que “*o colaborador MAURO CID se equivocou quanto ao local do pronunciamento, que não ocorreu em frente ao Quartel, mas em frente ao Palácio da Alvorada.*” (cf. e-peça 1013, pg. 249).

A denúncia chega ao cúmulo de desmentir Mauro Cid e mesmo assim usar a sua descredibilizada palavra como prova. Para qualquer um conseguir enxergar, aqui a PGR escancara abertamente, para toda a sociedade brasileira, que a sua acusação é uma fantasia sem qualquer comprometimento com a realidade.

No mais, a denúncia sustenta todas as graves acusações contra o Gen. Braga Netto com base em umas poucas e genéricas mensagens de *WhatsApp* trocadas com um único interlocutor, durante dois ou três dias.

A Defesa está impossibilitada de aprofundar a análise dessas mensagens porque inexplicavelmente lhe foi negado o acesso ao conteúdo do celular do Gen. Braga Netto, inviabilizando completamente a contextualização das conversas. Mas visivelmente, ainda que dentro do contexto imaginado pela denúncia, tais mensagens em nenhuma hipótese seriam aptas a tipificar os graves crimes imputados.

Portanto, a denúncia oferecida contra o Gen. Braga Netto é explicitamente contraditória, fantasiosa e assumidamente sem compromisso com as provas, além de padecer de diversas ilegalidades que serão adiante expostas.

2. DO DOCUMENT DUMP – INVIABILIDADE DE UMA ACUSAÇÃO VAZIA:

Ainda que não se tenha acesso amplo e total aos elementos de prova deste caso, como será demonstrado no tópico seguinte, é possível constatar que envolve um volume excessivo de informações em documentos e mídias.

Conforme divulgado na imprensa, “a Polícia Federal apreendeu **1,2 mil equipamentos eletrônicos** dos envolvidos na tentativa de golpe de estado e conseguiu extrair **255 milhões de mensagens de áudio e vídeo**. Os peritos federais elaboraram

1.214 laudos que, de acordo com a investigação, revelam as vozes do golpe.”²

De fato, pelo que já se tem acesso, trata-se de uma infinidade de elementos de prova obtidos ao longo das investigações, pulverizados em, ao menos, **16 procedimentos** que somam aproximadamente **100 mil páginas e centenas de gigabytes de dados digitais**.

Veja-se que parte desses procedimentos, os quais a própria PGR apontou que instruem as denúncias apresentadas nestes autos (cf. e-peça 1015), eram sigilosos até a apresentação das peças acusatórias, quais sejam, as PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159 e 12.732. Somente com o prazo para apresentação desta resposta escrita já iniciado, foi disponibilizado a esta Defesa as cópias de tais feitos e dos documentos acautelados no INQ 4.874, somando cerca de 70 gigabytes, em mais de 1400 arquivos.

Empreender uma análise minuciosa de todo esse volume colossal de informações em 15 dias de prazo já seria uma tarefa hercúlea.

Mas, ainda, constata-se que, ao longo da investigação e na própria denúncia em face do Gen. Braga Netto, as referências aos elementos utilizados como supostos indícios e provas das acusações não são claras e completas. São feitas referências genéricas, como “*a análise dos aparelhos celulares apreendidos*” (e-peça 1013, fl. 168), ou não se apresenta a origem e a localização do dado utilizado como prova.

A propósito, nem sequer há um padrão de referência aos elementos utilizados como prova das acusações:

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/02/23/celulares-do-golpe-fantastico-mostra-audios-ineditos-de-militares-e-civis-que-planejavam-derrubar-o-governo.ghtml>.

(i) ora indicam-se IPJs, ofícios ou termos de apreensão sem mencionar em quais procedimentos estão tais documentos e das respectivas fontes de prova (exemplo: “*captura de tela de mensagens (...) RAPJ n. 1318017/2023 – NA/SICINT/DICINT/DIP*” – e-peça 1013, fl. 206);

(ii) ora indica-se o arquivo digital simplesmente sem nenhuma referência à cadeia de custódia (exemplo: “*documento denominado ‘HD_2022a.doc220’, encontrado dentre os arquivos de MÁRIO FERNANDES*” – e-peça 1013, fl. 230);

(iii) ora ousa-se indicar o próprio relatório final apresentado pela Polícia como origem da prova (exemplo: “*Éder Balbino, no contexto das investigações, encaminhou para a Polícia Federal cópia do e-mail enviado para CARLOS ROCHA, posicionando-se de forma contrária aos dados apresentados no relatório do IVL que subsidiou a Representação Eleitoral do PL (fl. 202 do Relatório Final)*” (e-peça 1013, pgs. 156/157).

Ressalta-se que elementos informativos da própria PF não são as provas em si, de modo que o vínculo entre os elementos probatórios e as acusações realmente não está esclarecido ao longo dos autos, tampouco da denúncia.

Assim, o conjunto excessivo de informação despejado nos diversos procedimentos que compõem o presente caso se mostra, ainda, **totalmente desorganizado**, a ponto de impedir a identificação da prova referente a cada alegação acusatória.

Trata-se, assim, de situação que configura o chamado *document dump* (ou *dump paper*), prática ilegal de se despejar sobre o acusado um elevado volume de documentos, físicos ou digitais, sem estabelecer de maneira clara e objetiva a conexão

de cada informação com cada acusação que pretende provar e, assim, inverter esse ônus de conexão ao próprio acusado; deixando-o “*afogado em meio a grande volume de prova, numa situação parecida com a busca de uma agulha no palheiro*”.³

Ou seja, é inevitável a conclusão de que a acusação, diante de um volume colossal de informações, não cumpriu seu dever de vincular sistematicamente suas alegações aos elementos utilizados como prova, prejudicando o controle de admissibilidade de tais elementos e o exercício do direito de defesa a ponto de inviabilizar uma eventual instrução processual.

Nesse sentido, ainda de acordo com a doutrina:

“Trata-se efetivamente de tema ligado à admissibilidade da prova: quer porque, como dito, o controle do ingresso da prova é pautado pela ideia de interesse e, portanto, da utilidade que a prova possa ter; quer especialmente porque, ao se defender dos fatos que lhe são imputados, e uma vez que esses fatos estejam atrelados a prova pré-constituída, é encargo do demandado o de igualmente refutar a prova que respalda a alegação de fato (...)

Aliás, não se trata apenas de um encargo da parte, mas de um autêntico direito: é a partir da conexão que o sujeito faz entre o fato alegado, de um lado, e a prova pré-constituída que lhe daria respaldo, de outro lado, que se pode contrariar eficazmente a alegação. Portanto, longe de ser apenas um problema de valoração da prova que se dará ao ensejo da sentença, trata-se de uma questão diretamente ligada ao exercício do direito de defesa (em sentido estrito, mas também na perspectiva mais ampla de ambas as partes):

3 Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. *Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo document dump*. Artigo publicado no portal ConJur em 20/10/2019, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump/>

se a parte não estabelece, de forma razoável, de que modo extrai da prova que instrui a demanda o nexos com os fatos que alegada, isso impede que o adversário e, a rigor, o próprio Estado controlem a plausibilidade da alegação. No limite, a ausência de tal demonstração equivale a uma alegação genérica e esvazia a possibilidade de se opor uma impugnação eficaz; donde ser correto afirmar que “não se pode ter por descumprido o dever de impugnação especificada dos fatos se o autor se resume a juntar documentos sem se referir aos signos do documento que têm relevância para a sua pretensão contra o réu.”⁴

Transpondo para o âmbito penal especificamente, destaca-se que o *document dump*, ora demonstrado neste caso, **afeta a própria “plausabilidade” da denúncia** pela impossibilidade de se aferir a legalidade (admissibilidade) do seu lastro probatório, levando a se concluir que a narrativa acusatória, tal como posta, **simplesmente “esvazia a possibilidade” de defesa.**

Conforme a jurisprudência consolidada, tal circunstância caracteriza claramente a ausência de justa causa, a qual impõe a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP.

A propósito, essa E. Corte já reconheceu que um cenário de ilegalidade probatória que inviabilize o exercício do direito de defesa, como no presente caso, evidencia a ausência de justa causa e impede a ação penal:

“Penal e processo penal. Habeas corpus. Crime contra as relações de consumo. Venda de produtos impróprios para consumo – art. 7º, IX, da Lei

4 YARSHELL, Flávio Luiz. *Breves reflexões sobre o assim denominado document dump*, In: Eduardo Arruda Alvim et al, **Estudos em homenagem à Professora Thereza Alvim**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, destacado.

*8.137/90. Apreensão de isqueiros com supostos selos do Inmetro falsificados. Alegação de ausência de justa causa pela falta de indicação dos elementos não verdadeiros. Laudos periciais genéricos. Descumprimento à norma do art. 170 do CPP. Destruição dos produtos apreendidos. Quebra da cadeia de custódia da prova. Arts. 158-A e 158-B do CPP. Doutrina e precedentes, inclusive anteriores à previsão legal e vigentes à época dos fatos. **Impossibilidade do controle epistêmico da validade da prova. Inviabilização do exercício do direito de defesa.** Apresentação, por parte da defesa, das notas fiscais e do registro do revendedor no Inmetro. **Acolhimento da alegação de ausência de justa causa para instauração e desenvolvimento válido do processo. Concessão da ordem, com o trancamento definitivo da ação penal.***”⁵

Portanto, estando demonstrada a situação de *document dump* neste caso, requer-se a rejeição da denúncia apresentada em face do Gen. Braga Netto, com fundamento no art. 395, III, do CPP.

3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE ACESSO EFETIVAMENTE AMPLO E TOTAL À PROVA:

3.1. Necessária retomada sobre as tentativas de acesso efetivo à íntegra da investigação:

Esta Defesa foi constituída em dezembro de 2024 e, como primeira providência, buscou ter acesso à profusão de procedimentos e à infinidade de documentos e mídias que compõem a presente investigação.

5 STF, HC 214.908, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27.09.2022, DJe 04.11.2022, destaque nosso.

Desde então, empregam-se esforços para examinar e depurar o excessivo volume de informações que foi despejado em, ao menos, **16 procedimentos investigativos diferentes**, os quais, como já posto, alcançam **cerca de 100 mil páginas** juntos e **centenas de gigabytes** de conteúdo de digital – boa parte disponibilizada somente no curso do prazo para apresentação da presente resposta escrita.

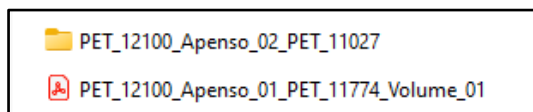
Ressalta-se que, a princípio, a Secretaria dessa E. Corte negou acesso aos documentos acautelados destes autos e do INQ 4.874, sob alegação de sigilo. Somente após requerimentos específicos em cada feito⁶ e o esclarecimento, por esta Defesa, da aparente divergência entre as determinações do Exmo. Relator sobre o acesso e as orientações seguidas pela Secretaria é que tais documentos foram disponibilizados (cf. e-peça 919).

O primeiro material a que se teve acesso, por meio de um HD, seria a “*cópia dos documentos e mídias acautelados do processo em epígrafe*”, isto é, destes autos (e-peça 988). Entretanto, como já demonstrado por esta Defesa (e-peça 1226), o HD trouxe um volume considerável de arquivos (391 gigabytes), mas que **não são elementos de prova obtidos na deflagração da Operação *Tempus Veritatis* nem nas diligências posteriores**.

Ao analisar a mídia recepcionada, notou-se a existência do seguinte conteúdo (cf. e-peça 1226).

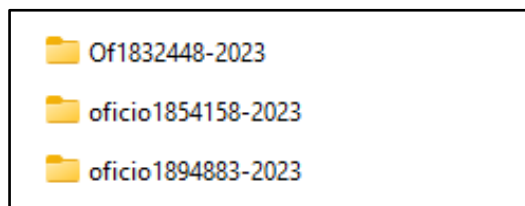
- (i) Uma pasta “*Apensos*” contendo um PDF com o “*Apenso 01 – PET 11.774*” e uma subpasta com o “*Apenso 02 – PET 11.027*”:

6 O pedido de acesso aos documentos acautelados do INQ 4.874, embora simultâneo ao pedido feito nestes autos, nunca foi apreciado naqueles autos. Somente com o oferecimento da denúncia, esse material veio a ser disponibilizado à esta Defesa, juntamente com cópia de outros procedimentos.

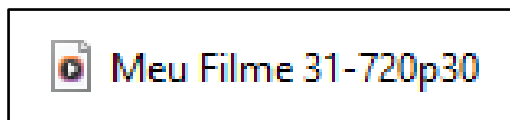


(ii) Uma pasta “*Mídias*” contendo as subpastas “*PET_12100_Apenso_01 HD*” e “*PET_12100_Volume_05_Fl._1.028*”.

Na subpasta “*PET_12100_Apenso_01 HD*”, havia a extração do conteúdo dos aparelhos celulares de propriedade dos seguintes investigados: **Ailton Gonçalves Moraes Barros** (ofício nº 1894883/2023 - laudo nº 1782/2023 – 2 aparelhos); **Marcelo Costa Câmara** (ofício nº 1854158/2023 – laudo nº 1795/2023 - 2 aparelhos); **Mauro Cid** e sua esposa **Gabriela Santiago** (ofício nº 1832448/2023 – laudos nº 1294/2023 e 1303/2023 - 3 aparelhos):



Na subpasta “*PET_12100_Volume_05_Fl._1.028*”, havia o vídeo de reunião ministerial ocorrida em 05.07.2022:

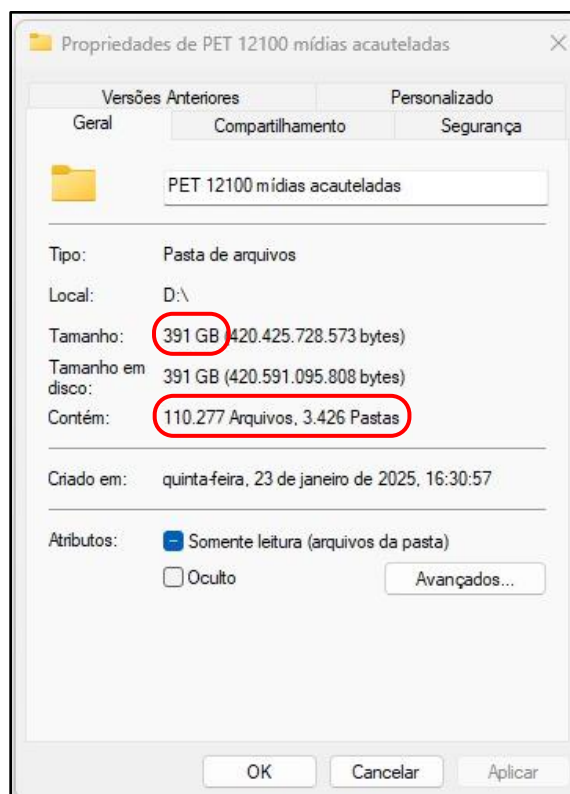
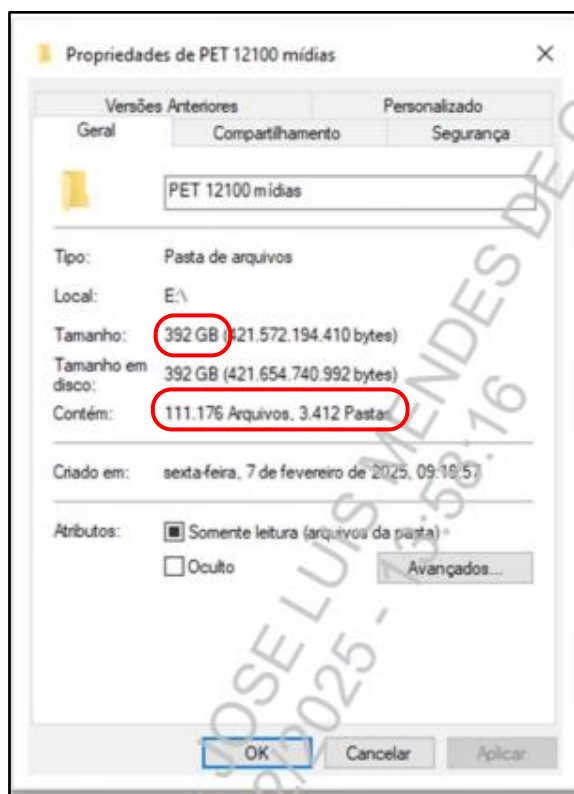


Como se verifica, trata-se de material periciado em maio e junho 2023, portanto, antes mesmo da autuação do presente feito, ocorrida somente em dezembro daquele ano.

Assim, esta Defesa concluiu que se trata de material incompleto e que não abarca o conteúdo integral extraído de inúmeros celulares, computadores, HDs e *pendrives* apreendidos na Operação *Tempus Veritatis*.

Mesmo porque, conforme será especificado no item 3.3, esse material também **não está integralmente disponibilizado** por meio dos ofícios, laudos periciais e das Informações de Polícia Judiciária (IPJs) juntadas ao longo destes autos. A isso se inclui o **espelhamento dos aparelhos eletrônicos e mídias apreendidas nos endereços do próprio Gen. Braga Netto**, cujo acesso é incontestavelmente essencial para o exercício do direito de defesa.

Por outro lado, comparando-se o conteúdo do HD fornecido a esta Defesa com o aquele fornecido à Defesa de coacusado (cf. e-peça 999, imagem à esquerda), verifica-se que **não coincidem**:



No último dia 28.02.2025, consignou-se em decisão que a diferença entre os HDs se justificaria pelo fato de que o material entregue à esta Defesa (imagem à direita) estaria desatualizado, faltando o conteúdo relativo ao procedimento de quebra de sigilo telemático que tramitou na PET 12.101 (e-peça 1297).

Contudo, essa outra Petição – apenso destes autos – é composta apenas de dois PDFs que, juntos, possuem cerca de 50 megabytes e não trazem todo o material faltante da Operação *Tempus Veritatis*.

Logo, com o devido respeito, a decisão **não explica** a divergência de milhares de arquivos e mais de 1 *gigabyte*; não havendo nos autos explicação aparente diante de ambos os materiais terem sido entregues pela Secretaria como sendo a íntegra dos “*documentos e mídias acautelados*.”

Portanto, até este momento de apresentação da resposta escrita, esta Defesa não tem acesso efetivo à integralidade dos elementos de prova reunidos nestes autos.

3.2. A falta de acesso efetivamente total e amplo mesmo após o oferecimento da denúncia:

Com o oferecimento das cinco denúncias nestes autos, o Exmo. Relator determinou a retirada do sigilo da delação premiada de Mauro Cid e a sua disponibilização no Peticionamento Eletrônico, bem como a disponibilização de cópia dos procedimentos que a D. PGR, em cota introdutória, apontou terem instruído as peças acusatórias (cf. e-peças 1027 e 1091).

Desde então, esta Defesa seguiu diligenciando para obter acesso efetivamente a todos os elementos de prova que compõem a investigação e possam ser de interesse para demonstrar a improcedência das acusações em face do Gen. Braga Netto.

Entretanto, apesar das reiteradas decisões proferidas consignando que já estaria garantido acesso amplo e total a esta Defesa, o que foi disponibilizado ainda não é tudo.

Com a devida vênia, não se trata de quantas vezes se obteve cópia em nome do Gen. Braga Netto dos diversos procedimentos que compõem este caso, mas de qual material foi efetivamente disponibilizado até aqui.

Examinando-se o máximo possível do universo de documentos e mídias pulverizados nos vários outros procedimentos que compõem a investigação, inclusive àqueles referidos na denúncia em face do Gen. Braga Netto, não se encontram todos os elementos de prova em si.

Assim como ocorre nestes autos, nos demais também há I se referindo a laudos periciais e/ou ofícios que, por sua vez, **não trazem as provas originais, o material bruto**; como será especificado no item 3.3.

Ou seja, muito do que está disponível a esta Defesa representa apenas aquilo que foi filtrado e analisado pela PF, restrito ao que a análise policial entende pertinente. Porém, essa E. Corte já decidiu que acesso amplo e total, que respeita a Súmula Vinculante 14/STF e garante o exercício do direito de defesa, é somente aquele sem filtros:

“(…) não cabe à autoridade judicial ou ao Ministério Público selecionar quais das provas colhidas, incorporadas aos autos referentes aos fatos objeto de investigação são ou não úteis ao desenvolvimento da estratégia defensiva no trâmite da ação penal.

*Como os órgãos incumbidos da investigação e da acusação tiveram amplo acesso aos elementos apreendidos e selecionaram aqueles que, relacionados ao caso, seriam úteis para o oferecimento da denúncia, entendo, em razão da paridade de armas e do princípio comunhão da prova que **deve ser concedida à defesa idêntica oportunidade a fim de que ela própria possa verificar os eventuais dados probatórios que possam ser utilizados em seu benefício.***⁷

Especialmente quanto à delação premiada de Mauro Cid, não há justificativa para qualquer espécie de restrição ao acesso desta Defesa a todos os elementos relacionados ao acordo, estejam eles nos próprios autos da PET 11.767 ou em qualquer outro procedimento, judicial ou administrativo, que seja correlato.

A propósito, em relação a um procedimento instaurado pela PGR para acompanhar as tratativas do acordo, conduzidas pela PF, o acesso a sua íntegra foi negado com base apenas na conclusão de que seria desnecessário (cf. e-peça 1297).

Essa E. Corte já decidiu que “*a melhor compreensão hermenêutica*” do art. 7º da Lei nº 12.850/13 “*determina que, antes mesmo da retirada do sigilo (...) será assegurado ao defensor, no interesse do delatado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa.*” E, nesse sentido, já firmou “*ser direito da defesa, **também, obter acesso às tratativas e negociações** e à audiência de homologação do acordo de colaboração premiada*”;⁸ o que afasta qualquer afirmação contrária ao acesso absolutamente irrestrito.

7 STF, Rcl 55.457-AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28.03.2023, DJe 29.03.2023. No mesmo sentido: STF, Rcl 61.894, Relator(a): Edson Fachin, julgado em 08.09.2023, DJe 13.09.2023; STF, Rcl 32.722, Relator (a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.05.2019, DJe 29.11.2019.

8 Cf. AgR na Rcl 56.115/RJ, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Redator p/ acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.04.2023, DJe 09.06.2023.

Com a devida vênia, conforme a jurisprudência, a conclusão de que tal e qual elemento referente à delação seria desnecessário à defesa (cf. e-peça 1297) não justifica a restrição de acesso.

Mesmo porque um procedimento instaurado pela PGR para acompanhar as negociações, após o próprio Órgão Ministerial apontar sua contrariedade ao acordo, mostra-se claramente relevante para que seja possível a esta Defesa examinar todos os aspectos do acordo e, assim, arguir tudo o que entender cabível quanto a sua ilegalidade – o que já é trazido nesta resposta escrita, na medida do possível com o acesso parcial.

Portanto, até este momento de apresentação da resposta escrita, esta Defesa também não tem acesso efetivo à integralidade dos elementos de prova reunidos nos demais procedimentos que compõem a investigação e instruem a denúncia em face do Gen. Braga Netto, especialmente na delação premiada de Mauro Cid.

3.3. Dos elementos de prova faltantes até então identificados:

No próximo tópico será demonstrado que se está diante de *document dump* neste caso, sendo impossível determinar exatamente todos os elementos de prova faltantes diante do volume de informações apresentadas de forma desorganizada ao longo da investigação, nos diversos procedimentos que a compõem.

Nada obstante, esta Defesa relaciona abaixo especificamente os elementos de prova não localizados nos diversos procedimentos que compõem este caso, concluindo-se ainda não terem sido disponibilizados; sem prejuízo de se requerer acesso a outros cuja falta de acesso venha a ser identificada durante eventual instrução processual.

3.3.1. Nestes autos:

(i) Conteúdo integral extraído do aparelho celular objeto da IPJ nº 3309616/2022, analisado no Relatório de Análise (RAPJ) nº 4401196/2023, este com o escopo de analisar diversos dados digitais supostamente relacionados a “*‘ataques virtuais a opositores’, ‘ataque às instituições, às urnas eletrônicas, ao processo eleitoral’ e da ‘tentativa de golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito’*” e citado na denúncia (e-peça 658, pgs. 30/258).

(ii) Conteúdo integral extraído do aparelho celular objeto do laudo pericial nº 1782/2023, analisado no supracitado RAPJ nº 4401196/2023 (e-peça 658, pgs. 30/258).

(iii) Ofício nº 2334488/GMAM, analisado no supracitado RAPJ nº 4401196/2023, mas não localizado nestes autos (e-peça 658, pgs. 30/258).

(iv) Conteúdo integral dos materiais digitais brutos (apêndices digitais⁹) respectivamente objeto dos laudos periciais nº 758/2024, nº 759/2024, nº 776/2024, nº 797/2024, nº 777/2024, nº 780/2024, nº 781/2024, nº 798/2024, nº 849/2024, nº 835/2024, nº 831/2024, nº 841/2024, nº 872/2024, nº 974/2024, nº 1918/2024, nº 1954/2024, nº 2019/2024, nº 2034/2024, nº 2017/2024, nº 2014/2024, nº 2056/2024, nº 2622/2024, nº 1158/2024, nº 1276/2024, nº 1763/2024, nº 1790/2024, nº 512/2024, nº 494/2024, nº 475/2024, nº 1923/2024, nº 2827/2024, nº 2869/2024, nº 2871/2024, nº 2880/2024, nº 3087/2024, nº 2960/2024, nº 3088/2024, nº 2997/2024, nº

9 Conforme consta dos laudos, a maioria dos apêndices digitais seriam outras mídias (HDs, pendrives e mídias ópticas) não disponibilizadas nestes autos nem no conteúdo referente aos documentos acautelados.

3123/2024, nº 594/2024, nº 720/2024, nº 624/2024, nº 3831/2024, nº 662/2024, nº 661/2024, nº 751/2024, nº 753/2024, nº 749/2024, nº 765/2024 e nº 755/2024, referentes aos diversos aparelhos eletrônicos (celulares, computadores, HDs, pendrives etc.) apreendidos na Operação Tempus Veritatis, parte deles referida ao longo da denúncia (e-peça 694, pgs. 2778/3187).

(v) Íntegra dos documentos físicos apreendidos na sede do Partido Liberal – PL, analisados na IPJ nº 060/2024, na qual constam apenas prints aparentemente parciais de alguns desses documentos (e-peça 694, pgs. 2155/2193).

(vi) Íntegra do laudo pericial nº 806/2024 e conteúdo integral do respectivo material digital bruto (apêndice digital), analisado na IPJ nº 4812470/2024, esta com o escopo de complementar “*a análise do material apreendido após a deflagração da operação TEMPUS VERITATIS*” e citada na denúncia (e-peça 694, pgs. 3546/3800).

3.3.2. Nos autos da delação premiada de Mauro Cid (PET 11.767):

(i) Arquivos de vídeos inseridos nas e-peças 107 e 117 daqueles autos eletrônicos, vez que estão corrompidos e, por isso, inacessíveis.

(ii) Íntegra do procedimento administrativo apartado sob nº 1.00.000.010307/2023-68, instaurado pela PGR para acompanhar as tratativas e diligências adicionais no âmbito da colaboração, mas juntado apenas parcialmente àquele feito (pgs. 124/144 daqueles autos físicos).

(iii) Conteúdo integral do HD que consta naqueles autos estar relacionado com a IPJ nº 1547527.2024 (e-peça 77), o qual não foi localizado no processo eletrônico nem foi fornecido à defesa nas oportunidades em que atualizou as cópias da PET 11.767 presencialmente na Secretaria dessa E. Corte.

3.3.3. Nos autos dos demais procedimentos:

(i) IPJ nº 3309616/2022 e a íntegra dos respectivos elementos probatórios originais, uma vez que foi citada nestes autos, mas não localizada em nenhum dos procedimentos conhecidos e já disponibilizados.

(ii) RAPJ nº 1318017/2023 e a íntegra os respectivos elementos probatórios originais, uma vez que foi citado da denúncia sem indicação de origem e localização, não sendo localizados em nenhum dos procedimentos conhecidos e já disponibilizados.

(iii) Íntegra do laudo pericial nº 3113/2024, a cujo conteúdo digital aparentemente já se tem acesso por meio do apenso 1 destes autos; vez que o laudo em questão foi citado na denúncia sem indicação de origem e localização, não sendo localizado em nenhum dos procedimentos conhecidos e já disponibilizados.

3.4. Da necessidade do acesso efetivamente amplo e total, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa:

Diante da comprovada falta de acesso amplo e total aos elementos de provas referente ao presente caso, forçoso reconhecer que se encontra cerceado o exercício do direito de defesa do Gen. Brega Netto.

Nesse cenário, não é possível que a Defesa examine, questione e rebata a prova original sobre os fatos, como é devido. Impossibilita-se até mesmo a verificação da cadeia de custódia, essencial para se analisar a (i)legalidade do conjunto probatório como um todo, vez que é possível a nulidade probatória por derivação.

Essa E. Corte já firmou pacificamente o entendimento de que a negativa de acesso ao material probatório em si, isto é, à prova originalmente obtida, configura cerceamento de defesa.¹⁰

A propósito, conforme precedente paradigmático da lavra do Exmo. ex-Ministro Celso de Mello, esse cerceamento de defesa decorre da violação direta e grave não só às garantias da ampla defesa e contraditório, como aos princípios da paridade de armas e da comunhão da prova:

*“Cabe assinalar, neste ponto, um outro aspecto relevante do tema ora em análise, considerados os diversos elementos probatórios já produzidos nos autos da persecução penal e, portanto, a estes já formalmente incorporados. Refiro-me ao **postulado da comunhão da prova**, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos, que, concernentes à ‘**informatio delicti**’, compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais. (...)*

É que a prova penal, uma vez regularmente introduzida no procedimento persecutório, não pertence a ninguém, mas integra os autos do respectivo inquérito ou processo, constituindo, desse modo, acerca plenamente acessível a todos quantos sofram, em referido procedimento sigiloso, atos de persecução penal por parte do Estado. (...)

10 Cf. STF, HC 218.265 MC-Ref, Relator(a):André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 22.08.2023, DJe 29.08.2023.

É por tal razão que se impõe assegurar, à pessoa investigada, por intermédio dos patronos que constituir, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da persecução penal em causa, mesmo porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a sua própria defesa. (...)

O que não se releva constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o indiciado (ou aquele sujeito à investigação penal) tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada ou processada pelo Estado, ainda que procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo”¹¹

Aliás, exatamente esse entendimento compôs a aprovação da Súmula Vinculante 14/STF, que garante categoricamente o “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”¹²

Nesse sentido, nem seria necessário argumentar sobre a relevância desta ou daquela prova para a defesa do Gen. Braga Netto especificamente, uma vez que é certo ser garantido o acesso a absolutamente todos os elementos de prova reunidos durante a investigação, para que esta Defesa possa avaliar irrestritamente a pertinência de cada um deles para a demonstração das possíveis nulidades e da improcedência da acusação.

11 STF, HC 85.419, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 27/11/2009, destacado.

12 Cf. STF, PSV 1, Relator: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, aprovada em 02/02/2009, DJe 27/03/2009.

Entretanto, não é demais ressaltar que é evidente a necessidade de que esta Defesa acesse todos os elementos de prova relacionados aos documentos citados na denúncia. Assim como é inegável que a delação premiada de Mauro Cid – embora infundada e inverídica – é um elemento central da acusação contra o Gen. Braga Netto, sendo essencial o acesso efetivamente integral a esse acordo para o exercício do direito de defesa.

Do contrário, será igualmente inegável o prejuízo ao Gen. Braga Netto em razão da instauração e seguimento de eventual ação penal a despeito da negativa de acesso efetivamente amplo e total aos elementos de prova relacionados ao presente caso, caracterizando-se nulidade em razão do demonstrado cerceamento de defesa.

Portanto, com fundamento da Súmula Vinculante 14/STF, requer-se seja franqueado a esta Defesa acesso efetivamente amplo e total aos elementos de prova relacionados ao presente caso; disponibilizando-se especialmente aqueles elementos especificados no item 3.3 acima, entre os quais estão os materiais digitais originalmente extraídos de inúmeros celulares, computadores, HDs e *pendrives* apreendidos, inclusive do próprio Gen. Braga Netto, bem como elementos do acordo de delação premiada de Mauro Cid.

Consequentemente, requer-se a posterior concessão de prazo para se complementar a presente resposta escrita, a ser contado a partir da certificação do acesso nos termos requeridos.

4. A ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQ 4.874, DO QUAL DERIVA DIRETAMENTE O PRESENTE FEITO:

A presente PET 12.100 é originária das investigações produzidas nos autos do INQ 4.874, que, por sua vez, foi instaurado a partir dos desmembramentos ocorridos após o arquivamento do INQ 4.828.

Referido INQ 4.828 visava apurar, inicialmente, a organização e o eventual financiamento de atos antidemocráticos explicitados em manifestações populares massivas diante de quartéis do Exército, em várias capitais do Brasil, no dia 19.04.2020. Naqueles autos, a PF identificou, sobre o objeto do feito, duas hipóteses criminais (INQ 4.828 – peça 270 – pg. 81/84):

Hipótese criminal I:

No período compreendido entre 2019 até data atual (junho de 2020), em Brasília e outros locais não identificados, agentes públicos não identificados vinculados à então Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) distribuíram ou permitiram a distribuição de recursos públicos direta e/ou indiretamente, por qualquer meio, aos canais incumbidos da produção e da difusão de propaganda, em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.

Outra forma de distribuição de recursos se dá por contratações, diretas ou não, de pessoas que possuem vínculos com os canais de difusão de propaganda e/ou com as ações de incitação a processos ilegais descritos, por pessoas vinculadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Hipótese criminal II:

Em período compreendido entre meados de 2018 e a presente data, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais, PESSOAS CITADAS NO RELATÓRIO ATLANTIC COUNCIL⁵ e outras pessoas ainda não identificadas se uniram em unidade de desígnios com o objetivo de obter vantagens político-partidárias por meio da produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social e/ou para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e/ou à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e/ou imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, também se manifestou afirmando que, apesar do objeto delimitado do procedimento, teria identificado fortuitamente sete outros eventos que indicariam o cometimento de crimes (INQ 4.828 – peça 270 – pgs. 111/116):

- 1 - Recebimentos de valores no exterior, relacionados a monetização via Google da empresa “Terça-Livre”;
- 2 – Tentativa de obstrução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI-Fakenews);
- 3 – Doação de valores para “Terça-Livre” (possível interposição de pessoas para lavagem de capitais);
- 4 – Transferências de recursos;
- 5 – Negociação com Petrobrás – aluguel de terreno posto de gasolina;
- 6 – Solicitação de Vantagem indevida – Prefeito de Limeira/SP;

7 – Pagamento de caixa-dois à Deputada Paula Belmonte.

A PGR, ao analisar o relatório da PF bem ponderou que “*a explicitação das linhas investigativas pela autoridade policial neste inquérito desviou a apuração dos seus eixos originais*” e teceu diversas críticas à condução da investigação pela PF (INQ 4.828 – peça 270 – pgs. 118/153).

E, acerca do objetivo primordial da investigação do INQ 4.828 (“*a organização e o eventual financiamento de atos antidemocráticos explicitados em manifestações populares massivas diante de quartéis do Exército, em várias capitais do Brasil, no dia 19 de abril de 2020*”) a PGR reputou como inexistentes os indícios aptos a sustentar uma eventual ação penal:

111. Parece evidente, em vista disso, ter faltado foco e objetividade à autoridade policial na construção das hipóteses criminais, tornando-as de difícil compreensão para as equipes envolvidas com o inquérito, a quem devem ser apresentadas nas instruções que norteiam os trabalhos e em outros atos destinados à sua própria orientação³⁴.

127. O que embaralhou o esforço investigativo foi o despreendimento às regras e às diligências estabelecidas para definir e reformular as hipóteses criminais, que em nenhum momento foram confrontadas com os elementos produzidos ao longo da inquérito.

149. O quadro narrado pela Procuradoria-Geral da República nos capítulos antecedentes sinaliza que a investigação proposta pelo órgão por meio do requerimento juntado à folha 2 à folha 3, verso, do inquérito, está irremediavelmente comprometida.

150. É que não parece crível que, após o decurso de mais de um ano dos fatos investigados, a Polícia Federal será capaz de esgotar, em um prazo que possa ser considerado “razoável”, as muitas diligências que deveriam ter sido realizadas pelo órgão no tempo próprio.

151. Nessas circunstâncias, a submissão à jurisdição penal não pode ser via duradoura, sobretudo quando lança suspeição difusa sobre a política sem demonstração cabal de elementos por investigadores profissionais.

Assim, considerando o direcionamento da apuração dos fatos “*de forma absolutamente inadequada*”, houve por bem a PGR **promover o arquivamento integral do objeto do INQ 4.828**, com o desmembramento de novas investigações somente no tocante aos fatos fortuitamente encontrados:

165. A simpatia e antipatia políticas, a diferença entre concepções de mundo e práticas, bem como o pertencimento a campos distintos, não permitem o recurso ao direito penal, sob pena de contradição ou desproporção entre as consequências geradas para o resguardo do objeto de proteção. A adequação de comportamentos políticos deve ser feita, prioritariamente, na inter-relação entre agentes políticos, partidos e eleitores.

166. É com esse pensamento, e na expectativa de que não seja necessário revisitar a Lei n. 7.170/1983, que o Ministério Público Federal promove o arquivamento

deste inquérito no que diz respeito à apuração de crimes contra a lei de segurança nacional e requer:

(iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n. 2 e para a Justiça Estadual as proposições de n. 3, n. 4, n. 5 e n. 6, todas constantes do campo “eventos identificados” do relatório da autoridade policial;

O Min. Alexandre de Moraes proferiu decisão por meio da qual acolheu o arquivamento promovido pelo *Parquet*, ressaltando que “*o princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público*”, bem como “*DETERMINO[U] A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal, PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS N°S 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL*” (peça 1 – INQ 4.874).

Em manifestação posterior à decisão, a PGR, ainda, voltou a reforçar que “*o projeto de investigar a existência, ou não, de um grupamento criminoso que concatenou manifestações de massa para incitar os militares não frutificou*”,

chegando a ilustrar em um quadro suas proposições de prosseguimento das investigações apenas relativas aos fatos fortuitos, e de arquivamento da suposta “organização e financiamento dos atos antidemocráticos” (peça 2 – INQ 4.874):

EVENTO	PROPOSIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL	PROPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
organização e financiamento dos atos antidemocráticos de 19 de abril e 3 de maio de 2020	não houve proposição	arquivamento em relação à apuração de crimes previstos na lei de segurança nacional ante a perda e o desvanecimento de indícios não perseguidos no transcurso do tempo ¹
distribuição de verba publicitária da Secretaria Especial de Comunicação Social para administradores de canais do YouTube	instauração de inquérito para aprofundamento das situações noticiadas (folha 121 do relatório)	fatos não envolvem autoridades com prerrogativa de foro e já são objeto de inquérito civil no primeiro grau, cabendo ao procurador natural a adoção de medidas no âmbito penal ²
remoção de perfis do Facebook por “comportamento inautêntico coordenado”	compartilhamento dos dados e “avaliação da repercussão” dos fatos em outras esferas (folha 148 do relatório)	fatos constituem violações a termos de serviço e políticas de uso de rede social, sem indícios de prática de crimes de ação penal de iniciativa pública ³

recebimento de valores no exterior relacionados à monetização via Google da empresa Terça Livre	instauração de inquérito próprio (folha 149, n. 1, do relatório)	instauração de inquérito próprio (parágrafo 166, terceiro item, da Petição STF n. 58197/2021)
tentativa de obstrução dos trabalhos da CPMI Fake News	instauração de inquérito próprio (folha 150, n. 2, do relatório)	instauração de inquérito próprio (parágrafo 166, terceiro item, da Petição STF n. 58197/2021)
doação de valores para Terça Livre	instauração de inquérito próprio (folhas 150 e 151, n. 3, do relatório)	instauração de inquérito próprio (parágrafo 166, terceiro item, da Petição STF n. 58197/2021)
transferência de recursos	instauração de inquérito próprio (folha 151, n. 4, do relatório)	instauração de inquérito próprio (parágrafo 166, terceiro item, da Petição STF n. 58197/2021)
negociação com Petrobras – aluguel terreno posto de gasolina	instauração de inquérito próprio (folha 152, n. 5, do relatório)	instauração de inquérito próprio (parágrafo 166, terceiro item, da Petição STF n. 58197/2021)
solicitação de vantagem indevida – prefeito de Limeira/SP	instauração de inquérito próprio (folha 152, n. 6, do relatório)	instauração de inquérito próprio (parágrafo 166, terceiro item, da Petição STF n. 58197/2021)
pagamento de caixa dois	instauração de inquérito próprio (folhas 152 e 153, n. 7, do relatório)	instauração de inquérito próprio (por erro material deixou de constar no parágrafo 166, terceiro item, da Petição STF n. 58197/2021)

Foi assim, então, que surgiu o INQ 4.874, investigação originária da presente PET 12.100.

O que não se esperava é que o referido inquérito, em descumprimento à manifestação da PGR, voltasse a investigar os **exatos fatos expressamente arquivados** um mês antes de sua instauração.

Prova disso é que, no despacho policial do INQ 4.874, aponta-se o seguinte objeto de investigação, **praticamente idêntico a uma das hipóteses criminais arquivadas no INQ 4.828:**

*Hipótese criminal arquivada pela PGR em 04.06.2021
(INQ 4.828 – peça 270 – pg. 84 do PDF).*

Hipótese criminal II:

Em período compreendido entre meados de 2018 e a presente data, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais, PESSOAS CITADAS NO RELATÓRIO ATLANTIC COUNCIL⁵ e outras pessoas ainda não identificadas se uniram em unidade de designios com o objetivo de obter vantagens político-partidárias por meio da produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social e/ou para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e/ou à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e/ou imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

*Portaria de instauração do INQ 4.874 em 20.07.2021
(INQ 4.874 – peça 63 – pg. 92 do PDF):*

2. Nos termos da Instrução Técnica nº 01-DICOR/PF, de 19 de dezembro de 2018, no intuito de nortear a atuação da equipe de policiais federais a respeito do escopo da investigação, apresenta-se a hipótese criminal elaborada com base na decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes.

Em período compreendido entre 2018 e a presente data, em Brasília e em outros locais, PESSOAS IDENTIFICADAS no bojo dos inquéritos 4781 e 4828 se uniram, de forma estruturalmente ordenada, com unidade de designios e divisão de tarefas (produção, difusão e financiamento), com o objetivo de obter vantagens financeiras e/ou político-partidárias por meio da produção e divulgação de informações (texto, imagem e vídeo) em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, ameaças e crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), lesando ou expondo a perigo de lesão o Estado democrático de direito e a independência e a harmonia entre os Poderes, ocultando ou dissimulando a natureza, origem, movimentação ou propriedades de valores decorrentes da atividade criminosa.

Nota-se que as condutas que deveriam permanecer sob investigação (“1 - Recebimentos de valores no exterior, relacionados a monetização via Google da empresa “Terça-Livre”; 2 – Tentativa de obstrução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI-Fakenews); 3 – Doação de valores para “Terça-Livre” (possível interposição de pessoas para lavagem de capitais); 4 – Transferências de recursos; 5 – Negociação com Petrobrás – aluguel de terreno posto de gasolina”) são **absolutamente divergentes** do objeto delimitado pelo INQ 4.874.

Em outras palavras, embora fosse esperado que a Autoridade Policial passasse a investigar os “EVENTOS N°S 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL”, nos termos da manifestação da PGR e da decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, a nova investigação se voltou a apurar os fatos já arquivados.

Tornando a situação mais grave, no decorrer do INQ 4.874 foram realizadas diligências que já haviam sido efetuadas no bojo do INQ 4.828, tais como as oitivas de José Luiz Bonito (INQ 4.828 – peça 269 – pg. 127 do PDF e INQ 4.874 – peça 65 – pgs. 13/15 do PDF), Marcelo Frazão de Almeida (INQ 4.828 – peça 269 – pg. 127 do PDF e INQ 4.874 – peça 64 – pg. 43 do PDF), Adilson Nelson Dini (INQ 4.828 – peça 269 – pg. 127 do PDF e INQ 4.874 – peça 64 – pgs. 37/40 do PDF) e Vanessa do Nascimento Navarro (INQ 4.828 – peça 269 – pg. 123 do PDF e INQ 4.874 – peça 65 – pgs. 6/7 do PDF).

Essa situação, além de ilegal, demonstra o esforço hercúleo do Órgão Investigatório, desde 2020, em **encampar uma narrativa de atos antidemocráticos a qualquer custo, ainda que às margens da lei.**

Não obstante, a manobra investigativa evidencia uma **ilegítima flexibilização das delimitações originais do objeto de investigação**, acompanhada de uma **ilegal a burla ao pedido de arquivamento feito pela PGR.**

A nulidade é gritante. Há muito essa Suprema Corte assentou que “**se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial** (...) *essa promoção (...) **é de atendimento irrecusável***”¹³.

Ainda, esse STF já trancou inquérito onde “*fatos mencionados na portaria de instauração coincidem com o objeto do mencionado inquérito arquivado. Ou seja, houve a pura e simples reabertura de investigação arquivada a pedido do Procurador-Geral da República*”:

13 STF, Pet 2.509 AgR, Relator(a) Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 18.02.2004, DJ 25.06.2004.

“Reabertura das investigações que decorreu do puro e simples inconformismo com o arquivamento requerido pelo Procurador-Geral da República, sem que uma linha de investigação nova tenha surgido após o arquivamento (...) Dado provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação e determinar o trancamento do Procedimento de Investigação Criminal 94.0003.0003465/2015-2, do MPSP. (...)”

Os fatos estavam inseridos no contexto de irregularidades supostamente praticadas em razão do cargo de Secretário. Logo, estavam no objeto original do Inquérito 3.738. E o restante dos fatos mencionados na portaria de instauração coincidem com o objeto do mencionado inquérito arquivado. Ou seja, houve a pura e simples reabertura de investigação arquivada a pedido do Procurador-Geral da República. O fato de o Ministério Público ter extraído dos fatos uma suspeita maior quanto ao período e quanto aos crimes não é relevante. As provas existentes e o contexto fático são os mesmos. Essas novas definições são simples tentativa de dar nova roupagem às investigações. O Ministério Público não pode simplesmente arrepende-se do arquivamento de investigação, mesmo por falta de provas. Sem que surjam novas provas, ou ao menos meios de obtê-las, não é cabível retomar as pesquisas”¹⁴.

A doutrina, no mesmo sentido, ensina que *“somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode providenciar o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação”¹⁵.*

14 STF, Rcl 20.132 AgR-segundo, Relator(a): Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.02.2016, DJe 28.04.2016 – trecho da ementa e do voto do Min. Gilmar Mendes, destaques nossos.

15 NUCCI, Guilherme de Souza – Manual de processo penal/ Guilherme de Souza Nucci – 5. Ed., ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 74.

Portanto, o INQ 4.874 deve ser anulado *ab initio*, considerando que investigou fatos expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP.

Consequentemente, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do ilegal INQ 4.874, a presente PET 12.100 e sua denúncia carregam elementos informativos colhidos naqueles autos, de modo que necessariamente são nulas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do CPP.

5. ILEGALIDADES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE MAURO CÉSAR BARBOSA CID:

De início, é importante afirmar a legitimidade desta Defesa para impugnar o acordo de colaboração firmado por Mauro César Barbosa Cid, tendo em vista os seus notórios e deletérios impactos na formulação das imputações articuladas contra o Requerente, que se centraram basicamente nas mentirosas palavras do delator.

Com efeito, a 2ª Turma dessa C. Corte já assentou que aquele se vê alvo de uma delação premiada tem legitimidade para contestar a validade do acordo premial, tendo em vista o “*potencial impacto na esfera de direitos dos corrêus delatados*”:

“3. Possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados. Além de caracterizar negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de provas, de investigação, visando à melhor persecução penal de coimputados e de organizações criminosas. Potencial impacto à esfera de direitos de corrêus delatados, quando produzidas provas ao caso concreto. Necessidade de controle e limitação a eventuais cláusulas ilegais e benefícios abusivos. Precedente desta Segunda Turma: HC 151.605 (de minha relatoria, j.

20.3.2018)”¹⁶.

No precedente em questão, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou, inclusive, que *“é evidente e inquestionável que a esfera de terceiros delatados é afetada pela homologação de acordos ilegais e ilegítimos”* e, portanto, *“o acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial”*.

O mesmo entendimento é compartilhado pela doutrina, que considera que o delatado tem nítido interesse em contestar os termos de um acordo ilegal:

“O benefício/prêmio oferecido pelo Estado ao colaborador se caracteriza como um incentivo à incriminação de terceiros. Por um lado, resta evidente que ao Estado deve ser vedado premiar acusados com incentivos ilegais. Desse modo, há sim interesse dos corréus delatados, pois são claros o potencial prejuízo causado pelo auxílio do colaborador à persecução estatal e a possibilidade de sua evitação por meio da impugnação ao acordo de colaboração premiada”¹⁷.

Nas palavras do ex-Ministro Nefi Cordeiro, *“há interesse direito dos delatados ao acesso e impugnação do acordo, além do próprio interesse social no controle dos critérios de barganha e no controle da impunidade de criminosos confessos”¹⁸.*

16 STF, HC 142.205, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 01.10.2020, destaque nosso.

17 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. 4^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 130, destacamos.

18 CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Portanto, mostra-se plenamente legítimo impugnar os termos do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid que incrimina o Requerente, eis que permeado por gravíssimas ilegalidades, conforme se passará a expor a seguir.

5.1. Um acordo firmado sem a anuência da PGR:

O acordo de Mauro Cid é, certamente, um dos mais **problemáticos e ilegais** da história desse E. STF.

Mauro César Barbosa Cid celebrou acordo de colaboração premiada com a PF no mês agosto de 2023, após quase quatro meses de prisão e depois de suportar medidas restritivas que, por exemplo, o proibiam de se comunicar com sua esposa e receber visitas de seu pai.

Em apenas três únicos dias, a PF engendrou tratativas com Mauro Cid, analisou a pertinência de sua proposta de colaboração, negociou as cláusulas do seu acordo, firmou termo de confidencialidade, colheu seis depoimentos do delator sobre mais de nove fatos distintos, pactuou benefícios legais, assinou o termo colaboração e o submeteu à apreciação do Judiciário. Tudo isso, à revelia do Órgão Ministerial, que nem sequer foi comunicado das tratativas (PET 11.767 - e-peça 75 - pgs. 3/55 do PDF).

A forma açodada como o acordo foi conduzido e a incomum rapidez com a qual as negociações foram realizadas não passaram despercebidas.

A própria PGR, ao ser instada a se manifestar, se negou a aderir a proposta firmada às pressas pela PF, optou por não celebrar o acordo com Mauro Cid “*nas condições em que foi sugerido*” e, ainda por cima, solicitou o arquivamento do procedimento de colaboração (PET 11.767 - e-peça 75 - pgs. 62/90 do PDF):

Diante disso, com o objetivo de assegurar o adequado cumprimento das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal, **opta-se, neste momento, por não celebrar imediatamente o acordo nas condições em que foi sugerido.**

Adotada essa providência, e nos termos do § 6º do art. 4º, da Lei 12.850/13, o Ministério Público Federal **promove pelo arquivamento da presente petição**, asseverando que informará a Vossa Excelência tão logo chegue a bom termo uma negociação, para, então, seguir-se a atuação judicial nos moldes do § 7º do art. 4º, da Lei 12.850/13.

A PGR destacou que acordos de colaboração não são uma “*tarefa simples, rápida*”, ao contrário, “*reclamam tempo para avaliação completa e ponderada das implicações, benefícios, efeitos desejados e consequências possíveis*”, e não podem ser feitos “*de modo açodado*”, sem observância dos critérios legais:

Não bastante, **negócios jurídicos** – processuais ou não – **reclamam tempo para avaliação completa e ponderada das implicações, custos, benefícios, efeitos desejados e consequências possíveis, evitando-se, ao máximo, nulidades e problemas futuros**. O ditado popular “*todo bom negócio resiste a uma boa pensada*” é aplicável aqui.

De fato, em um passado recente, acordos processuais celebrados pelo Ministério Público Federal foram criticados por terem sido **formalizados de modo açodado, com pessoas sem condições de expressão de vontade livre**, em bases por demais gravosas ou liberatórias, sem produzir resultados concretos e eficazes em termos de condenações penais subsequentes no juízo competente.

O *Parquet*, ainda, sugeriu irregularidades nas negociações feitas pela PF no curtíssimo prazo de três dias, tais como **falta de apresentação de elementos de corroboração e ausência de demonstração fundamentada da utilidade da prova que o acordo busca obter**, e elencou diversas cautelas que deveriam ser adotadas antes da celebração do pacto colaborativo, inclusive quanto ao requisito da voluntariedade:

Em terceiro lugar, as regras do Ministério Público asseveram que “desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar **se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração**, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-

se o disposto no art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013”. **O material que até o momento presente foi remetido à Procuradoria Geral da República não permite o cumprimento desse dever**. Será necessário um diálogo produtivo com as autoridades policiais em condições de relatarem o conjunto investigativo e os elementos de informação apresentados (ou indicados) pelo candidato à colaboração.

Além disso, a celebração de acordos processuais que dispõem sobre o exercício da ação penal requer **uma demonstração fundamentada da utilidade da prova que o acordo busca obter**, vale dizer, a especificação da serventia e da vantagem e a quais investigações. É essencial, outrossim, avaliar se os benefícios concedidos para a obtenção dessa prova são necessários, adequados e proporcionais aos resultados que podem ser obtidos a partir dela.

A recente história das colaborações premiadas no Brasil demanda um escrutínio rigoroso da voluntariedade dos colaboradores. Nesse ponto, o legislador exige **uma atenção redobrada. É imperativo garantir-se a mais lúdima certeza da voluntariedade da parte e da sua manifestação de vontade “especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”** (art. 4º, § 7º, IV, da Lei 12.850/13). A necessidade de fundamentação da decisão de celebrar o acordo jurídico se torna ainda mais crucial quando o Ministério Público discordou previamente das medidas cautelares ou de sua duração.

Mesmo diante expressa discordância da PGR na formalização imediata do

acordo, o termo de colaboração celebrado pela PF com Mauro Cid foi homologado em setembro de 2023, sem nenhuma ressalva (PET 11.767 - e-peça 75 - pgs. 99/112 do PDF).

A decisão homologatória se pautou no precedente firmado na ADI 5.508/DF, para concluir pela “*legitimidade da Polícia Federal para realizar acordos de colaboração*”, e sustentou que a manifestação contrária do Ministério Público não seria vinculante (PET 11.767 - e-peça 75 - pgs. 99/112 do PDF).

Ocorre que, após o julgamento da ADI em questão, esse E. STF novamente se debruçou sobre tema, a fim de reavaliar se a Polícia Judiciária pode ou não firmar acordos de colaboração sem a aderência do Órgão Ministerial.

O Plenário dessa E. Corte decidiu, na PET 8482/DF, tornar sem efeito decisão homologatória de acordo de colaboração firmado pela autoridade policial sem a concordância do Ministério Público, tal como ocorreu no caso de Mauro Cid, no qual a PGR se negou a aderir às temerárias tratativas entabuladas pela PF:

“2. Matéria novamente suscitada, em menor extensão, pela PGR. Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. Posicionamento de menor extensão contido no voto vencido proferido. Possibilidade de submeter a matéria ao mesmo Plenário a fim de que o entendimento majoritário seja confirmado ou eventualmente retificado. Em linha de coerência com o voto vencido, pela retificação do entendimento majoritário na extensão que pleiteia a PGR.

3. Questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República acolhida para dar parcial provimento ao agravo regimental e tornar sem

*efeito, desde então, a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada celebrado nestes autos, ante a desconformidade manifestada pelo Ministério Público e aqui acolhida. Eficácia ex tunc*¹⁹.

Em seu voto, o Exmo. Min. Gilmar Mendes destacou que o art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 estabelece que “*o acordo poderá ocorrer entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público*” e concluiu que, nos termos legais, a eficácia do acordo de colaboração firmado pela Polícia depende da “*aquiescência do Ministério Público*”:

“Ainda que a maioria tenha julgado improcedente a ADI, afirmando a constitucionalidade dos dispositivos questionados e, assim, da legitimidade da autoridade policial para negociar e firmar acordo de colaboração premiada, qual é a amplitude da manifestação do MP que deve ser feita em seguida? Nos termos do dispositivo cuja constitucionalidade foi mantida na ADI 5.508, o acordo poderá ocorrer entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público (...). Ou seja, nos termos do dispositivo expresso, a eficácia do acordo firmado com autoridade policial depende de manifestação do Ministério Público. Nesse sentido, parte da doutrina afirma que o delegado pode negociar e firmar o acordo, mas a sua conclusão depende da aderência do MP. Segundo Valdez Pereira, ‘na prática, a autoridade policial somente poderá iniciar tratativas direcionadas a verificar o interesse na colaboração, e, em seguida, representar ao membro do MP para que conduza a formalização do acordo e encaminhe a postulação’ (PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada. 3ed. Juruá, 2016. p. 132). (...)

19 STF, Pet 8.482 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 31.05.2021, DJe 21.09.2021, destaque nosso.

*Portanto, quanto à questão preliminar, acompanho o Relator para declarar a **ineficácia** do acordo de colaboração premiada celebrado pela Polícia Federal sem aquiescência do Ministério Público”²⁰.*

Embora o Exmo. Min. Alexandre de Moraes argumente que “em 30/4/2024, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela ‘manutenção do acordo de colaboração premiada com o investigado Mauro César Barbosa Cid” (e-peça 1297), é fato incontroverso que, à época da homologação, o *Parquet* era contrário à delação por entender existentes diversas ilegalidades.

E referidas ilegalidades **não foram sanadas**, pois, pelo menos do que se tem acesso dos autos da PET 11.767DF a PGR se manifestou no sentido de que seria “imperiosa a integração dos autos, **mediante a indicação e a juntada de elementos de prova que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo possível que esteja amparado apenas nas palavras daquele**” (PET 11.767 - e-peça 75 – pgs. 117/120 do PDF), o que jamais foi atendido pela PF.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, no julgamento da PET 8.482/DF, sustentou que “***a manifestação favorável do Ministério Público ao acordo – quando dele não for parte – é condição para sua homologação***”:

“Naquela ocasião, entretanto, a Corte envolveu-se sobremaneira com o enfoque das sanções premiais, sobretudo com o perdão judicial, o que nos levou a concluir pela impossibilidade – diante do intransponível reconhecimento da titularidade exclusiva do Parquet sobre a persecução

20 STF, Pet 8.482 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31.05.2021, DJe 21.09.2021, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, destaque nosso.

penal (art. 129, CRFB) - de a polícia judiciária negociar benefícios típicos de direito material (penas) no acordo de colaboração premiada, embora tenhamos admitido, por maioria, a possibilidade de ela celebrar acordos diretamente com o colaborador (ADI 5.508, STF, Pleno, decisão em 20.6.2018).

*Como dito, naquele momento, **não foi debatida verticalmente situação como a presente: em que o acordo com o colaborador, rechaçado pelo Ministério Público, na sequência foi aceito pela Polícia Judiciária e, quando ouvido o Parquet (em cumprimento à expressa dicção legal – art. 4º, §2º, Lei 12.850/2013), novamente este se posicionou de forma contrária à sua celebração, fundamentando a recusa, em apertada síntese, em juízos de eficácia virtual, interesse público, utilidade e adequação. (...)***

*A conclusão a que chega o i. Relator, que estou a subscrever, no sentido de que a **manifestação favorável do Ministério Público ao acordo – quando dele não for parte – é condição para sua homologação é a única, com todo respeito a posições divergentes, dentro de nosso sistema legal e constitucional que soluciona, com segurança jurídica e proteção da confiança, o aparente conflito**”²¹.*

Assim, requer-se seja reconhecida a ineficácia do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid diretamente com a PF sem a concordância da PGR por infringência às disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13.

Em consequência, deve ser declarada a nulidade de todos os atos que se embasaram no pacto colaborativo, já que obtidos “*em violação a normas constitucionais ou legais*”, nos termos do art. 157 do CPP.

21 STF, Pet 8.482 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 31.05.2021, DJe 21.09.2021, trecho do voto do Min. Dias Toffoli, destaque nosso.

5.2. Coação da PF demonstrada pelos áudios divulgados pela “VEJA Online” e a consequente ausência de voluntariedade:

É requisito essencial de validade de um acordo de colaboração premiada a **voluntariedade do delator**, por força legal do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

Esse E. STF, ao versar sobre o conceito da voluntariedade, assentou que “*a declaração de vontade deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé*”²²,

No mesmo precedente, reforçou-se ainda a necessidade de a voluntariedade não se limitar ao plano físico, expondo que o “*requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente*”, verificada através da “*ausência de coação, esteja ele [o colaborador] ou não solto*”²³.

A doutrina ensina, em igual sentido, que a voluntariedade contempla “*a verificação da liberdade do seu agir, especialmente o fato de que o seu consentimento não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica*”²⁴.

No caso em tela, entretanto, sobram indícios que colocam em dúvida a verdadeira voluntariedade do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid. Vejamos.

22 STF, HC 127.483, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015, DJe 04.02.2016.

23 STF, HC 127.483, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015, DJe 04.02.2016.

24 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 163, destacamos.

No dia 21.03.2024, a revista “VEJA Online” publicou matéria intitulada “*Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF*”²⁵.

Aquele veículo de imprensa divulgou áudios cuja autoria o próprio colaborador reconheceu e, ao final da matéria, concluiu que “*Mauro Cid tem dito a pessoas próximas que suas declarações foram distorcidas, certas informações tiradas de contexto e outras convenientemente omitidas pela Polícia Federal*”.

Ainda, a reportagem afirmou que “*Cid diz, por exemplo, que a polícia o pressionou a relatar fatos que simplesmente não aconteceram e detalhar eventos sobre os quais não tinha conhecimento. O tenente-coronel afirmou que policiais o induziram a corroborar declarações de testemunhas e apontou um delegado que o teria constrangido a reproduzir informações específicas, sob pena de perder os benefícios do acordo*.”.

Os áudios divulgados trazem graves afirmações que induzem a conclusão de perda de voluntariedade do acordo por coação da PF, como exemplificam os trechos abaixo transcritos:

“Eles queriam que eu falasse coisa que eu não sei, que não aconteceu.”
(PET 11.767 – e-peça 85).

“Você pode falar o que você quiser (...) eles não aceitavam e discutiam, discutiu. Que a minha versão não é verdadeira, que não podia ter sido assim, que eu tava mentindo.” (PET 11.767 – e-peça 86).

25 Disponível: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-audios-exclusivos-mauro-cid-ataca-alexandre-de-moraes-e-a-pf> - acessado em 26.02.2025.

*“Eles estão com a narrativa pronta. **Eles não queriam saber a verdade, eles queriam só que eu confirmasse a narrativa deles.** Entendeu? É isso que eles queriam. **E todas as vezes eles falavam: ‘Ó, mas a sua colaboração. Ó, a sua colaboração está muito boa’.** Ele (o delegado) até falou: ‘Vacina, por exemplo, você vai ser indiciado por nove negócios de vacina, nove tentativas de falsificação de vacina. Vai ser indiciado por associação criminosa e mais um termo lá’. Ele falou assim: **‘Só essa brincadeira são trinta anos para você’.**” (PET 11.767 – e-peça 87).*

*“Eu vou dizer, **pelo que eu senti, eles já estão com a narrativa pronta deles, é só fechar, e eles querem o máximo possível de gente para confirmar a narrativa deles.** É isso que eles querem” (PET 11.767 – e-peça 88).*

*“**Eles são a lei agora. A lei já acabou há muito tempo. A lei é eles. Eles são a lei.** O Alexandre de Moraes é a lei. Ele prende, ele solta, quando ele quiser, como ele quiser. Com Ministério Público, sem Ministério Público, com acusação, sem acusação.” (PET 11.767 – e-peça 89).*

Após a veiculação da matéria da revista “VEJA Online”, o Min. Alexandre de Moraes designou audiência de esclarecimentos, na qual, apesar de tentar manter vigente seu acordo, Mauro Cid deu declarações que **reforçam a perda da voluntariedade decorrente da pressão por parte de policiais**, exemplificando, especificamente, sobre a reunião ocorrida na casa do Gen. Braga Netto no dia 12.11.22:

*“Eles tinham a tese investigativa e eu tinha a minha versão. Muitas vezes a minha versão contradizia com os argumentos que eles tinham no inquérito. E eu falava: ‘a minha versão é essa. Isso aqui eu não sei, isso aqui eu não vi.’ (...) Por exemplo, eu não vou lembrar tudo, mas por exemplo: **ele disse que teve uma reunião que aconteceu na casa de fulano de tal. Aí ele queria***

saber o motivo da reunião. Eu falei 'não, o motivo da reunião era um encontro de amigos, né? Fulano de tal estava na cidade e quis cumprimentar o general.' Ai: 'não, mas não pode ser só isso. Pô, mas perai, não é possível que um general...' então, eles tinham outra linha argumentativa, né, que eles estavam investigando, e a minha, que eu tava trazendo da minha versão dos fatos era outra.” (PET 11.767 - e-peça 97).

Apesar de o colaborador negar qualquer irregularidade, considerando seu interesse em manter hígidos os benefícios de seu acordo, **sua fala na audiência justamente designada para averiguar a voluntariedade de sua delação traz um relato de nítida coação**: “*“não, mas não pode ser só isso. Pô, mas perai, não é possível que um general...’ então, eles tinham outra linha argumentativa, né, que eles estavam investigando, e a minha, que eu tava trazendo da minha versão dos fatos era outra”*”.

No final daquele ato, Mauro Cid foi preso preventivamente por descumprir medidas cautelares a ele impostas, e chegou a desmaiar²⁶, demonstrando o quanto é afetado pelo receio de perder seu acordo de colaboração premiada.

Curiosamente, após ser solto, o delator prestou novos depoimentos e, em um deles, **retificou seus depoimentos anteriores para incriminar o Gen. Braga Netto**, afirmando que a reunião do dia 12.11.22 foi, na realidade, um ato preparatório de atos antidemocráticos, o que demonstra, concretamente para o Requerente, o prejuízo da coação e da conseqüente perda da voluntariedade do acordo.

Fatos como estes levam a crer que o colaborador não agiu de forma voluntária, pois foi coagido pela PF a corroborar com a linha investigativa por ela sustentada, retirando toda a espontaneidade da declaração de Mauro Cid.

26 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/02/video-mostra-reacao-de-cid-momentos-antes-de-desmaiar-ao-ouvir-voz-de-prisao.shtml> - acessado em 27.02.25.

A jurisprudência dessa Suprema Corte já assentou que “*a atuação abusiva dos órgãos de investigação e acusação pode destruir qualquer viabilidade de perseguir e punir crimes eventualmente praticados*”. Ao final, naquele julgado, declarou-se “*a nulidade do acordo de colaboração premiada e reconhec[eu-se] a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos delatores*”²⁷.

Assim, nos mesmos moldes, requer-se seja reconhecida a nulidade do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid pela existência de coação em suas declarações, com a conseqüente perda do essencial requisito da voluntariedade, por infringência ao art. 4º da Lei nº 12.850/13.

Em conseqüência, deve ser declarada a nulidade de todos os atos que se embasaram no pacto colaborativo, já que obtidos “*em violação a normas constitucionais ou legais*”, nos termos do art. 157, §1º do CPP.

5.3. Inconsistências entre as diversas versões do colaborador:

No acordo de colaboração premiada firmado entre a PF e Mauro Cid, há cláusulas expressas de obrigatoriedade de falar a verdade e não omitir fatos, sob pena de rescisão do acordo (PET 11.767 - e-peça 75 - pgs. 15/22 do PDF):

“(…) **Cláusula 11.** Deverá o COLABORADOR, uma vez homologado o presente acordo de colaboração premiada:

(a) esclarecer **espontaneamente** todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito deste acordo de colaboração premiada, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

27 STF, HC 142.205, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 01.10.2020, destaque nosso.

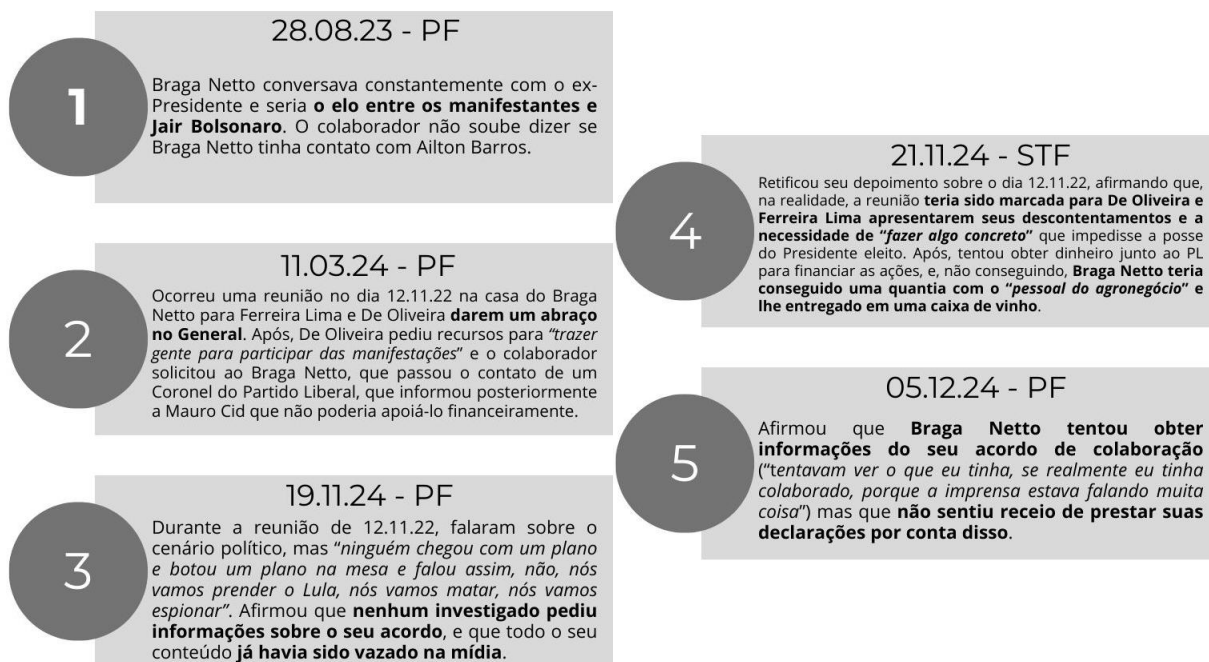
*(b) **falar a verdade incondicionalmente** em todas as investigações que tenham por objeto fatos abarcados por este acordo de colaboração premiada, além das ações penais em que doravante venha a ser chamado para depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste Acordo; (...)*

Cláusula 21. *O acordo de colaboração premiada perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:*

(a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

*(b) **se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento (...)**”.*

Embora tenha concordado com os referidos termos, foram diversas as vezes que o colaborador alterou sua versão dos fatos, demonstrando **graves inconsistências em seus relatos**. No tocante ao Requerente, por exemplo, a narrativa de Mauro Cid foi consideravelmente alterada em cinco ocasiões:



Nota-se que em seus primeiros depoimentos, **o colaborador não expôs qualquer participação do Gen. Braga Netto nos supostos atos antidemocráticos.**

No entanto, em 19.11.2024, a PF convocou Mauro Cid para aquele que seria seu 9º depoimento. Uma hora após o encerramento do ato, o i. Delegado apresentou relatório ao Min. Alexandre de Moraes apontando “*inconsistências*” entre as declarações do delator e as investigações.

Nas palavras do Órgão Investigatório, as apurações indicavam, por exemplo, que a reunião na casa do Requerente teria ocorrido para “*ajuste do planejamento operacional para a atuação dos ‘kids pretos’ com forte finalidade antidemocrática, em planejamento estratégico relacionado ao Golpe de Estado*” (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 154 do PDF), enquanto o colaborador teria declarado que seria um encontro casual.

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes decidiu, diante disso, designar audiência de esclarecimentos, onde restou expressamente consignado que as Autoridades consideravam existir “*uma série de mentiras na colaboração premiada*” (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 193 do PDF):

E por que digo isso? E peço também uma atenção especial aqui do colaborador e de seus advogados. Após essa nova fase da investigação, onde vários documentos foram juntados aos autos, onde celulares, mensagens de celulares, mensagens de computadores, novos laudos foram juntados, se percebeu que há uma série de omissões e uma série de contradições - eu diria aqui, com todo o respeito, uma série de mentiras na colaboração premiada. Isso fez com que, dentro da lealdade processual que cabe a todos nós, Magistrado, Membros do Ministério Público e advogados -, isso fez com que, na terça-feira, a Polícia Federal encaminhasse um relatório dizendo: "o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos."

Ao final daquele ato, o colaborador retificou seus diversos depoimentos anteriores para concluir exatamente o que a PF mencionou em seu relatório como sendo a hipótese investigativa:

Hipótese investigativa da PF em 19.11.24 (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 154 do PDF)

10. Assim, o cotejo dos elementos de informação identificados pela Polícia Federal revela em verdade que a reunião realizada no dia 12/11/2022 na residência do General BRAGA NETTO, serviu para o ajuste do planejamento operacional para a atuação dos "kids pretos" com forte finalidade antidemocrática, em planejamento estratégico relacionado ao Golpe de Estado.

Depoimento de Mauro Cid em 21.11.24 (PET 11.767 - e-peça 77 - pgs. 181/182 do PDF)

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do

dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio.

Chegado à versão desejada, não foram mais levantadas dúvidas acerca da veracidade e consistência da colaboração de Mauro Cid. Assim, após mais de 10 depoimentos, aquela audiência se mostrou o principal meio de prova do relatório final - que foi protocolado nestes autos **poucos minutos** depois daquele ato – e posteriormente da denúncia oferecida pela PGR.

E seja por uma atuação irregular da PF que acabou coagindo o delator a mudar sua versão, ou por mera liberalidade de Mauro Cid em modificar sua narrativa por mais de uma dezena de vezes visando garantir a manutenção dos benefícios de seu acordo, o fato é que o seu acordo de colaboração é eivado de mentiras que induzem sua invalidez e consequente nulidade.

Conforme ensina a doutrina, **“qualquer mentira ou omissão deliberada, qualquer invenção ou informação falsa, pode levar à rescisão do acordo, com todas as consequências daí decorrentes”**²⁸.

E não somente passível de rescisão, pois um **“vício que torna o contrato anulável é o do colaborador que presta informações falsas ou omite (dolosamente) informações relevantes para a investigação.”**²⁹.

Isso, porque eventual mentira ou **“omissão contraria não só o sentido da colaboração, mas também a política criminal premiai de enfrentamento da criminalidade organizada. O efeito será, portanto, a rescisão do acordo homologado (art. 4º, § 17)”**³⁰.

A colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, deve respeitar a legalidade. Se o acordo for inválido, as provas dele decorrentes serão ilícitas, nos termos do art. 157, §1º do CPP.

Assim sendo, nos termos da doutrina, tem-se que **“a violação às normas legais, constitucionais ou convencionais, tem aptidão para tornar ilegal a celebração da colaboração premiada e, conseqüentemente, ilícitos todos os elementos probatórios produzidos pelo colaborador”**³¹.

28 DOMENICO, Carla - “Com a palavra: o colaborador”. In: MOURA, Maria Thereza de Assis e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coords.) – Colaboração Premiada., p. 110.

29 MARQUES, Lúcio Guimarães - “Aspectos e problemas da rescisão do acordo de delação premiada”. In: CALLEGARI, André Luís (coord.). Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 192.

30 ZILLI, Marcos Alexandre Coelho - Dever de Colaboração e o nemo tenetur se detegere in FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramauini (Orgs) - Os desafios das ciências criminais na atualidade -1. ed. Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021.

31 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. - Livro eletrônico: Thomson Reuters Brasil, 217, p. 420/421.

Portanto, requer-se a rescisão do acordo, nos termos do art. 4º, § 17 da Lei nº 12.850/13, com a consequente anulação de todos os atos realizados com base em seu teor, conforme dispõe o art. 157, §1º do CPP.

5.4. A participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal:

Sabe-se que, no contexto de uma colaboração premiada, a atuação do magistrado é limitada a garantir a legalidade e a regularidade do acordo, sem que possa participar diretamente da negociação entre as partes, nos termos do art. 4º, §6º da Lei nº 12.850/13.

Como já mencionado, no entanto, mesmo com a identificação de diversos vícios formais e materiais, apontados expressamente pela PGR como passíveis de comprometerem a validade da colaboração, **o Exmo. Min. Alexandre de Moraes homologou o acordo.**

Naquela decisão, a justificativa do Exmo. Ministro para homologar o acordo de colaboração foi a de que a ele caberia o estrito exame de verificação da regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade (PET 11.767 - e-peça 75 - pg. 106 do PDF):

Neste momento inicial, não cabe ao Poder Judiciário o exame detido do conteúdo das declarações prestadas, uma vez que o objetivo da colaboração é a cooperação dos envolvidos com a investigação e com eventual futuro processo criminal sendo, inclusive, vedado ao juízo participar dos atos de negociação do acordo de colaboração e, tampouco, cabe a ele, até por ser prematuro o momento, a verificação da veracidade ou não das informações.

Assim, de acordo com as concepções assentadas pela Lei nº 12.850/13, trata-se de verdadeira negociação entre o Ministério Público ou a Polícia Judiciária e os agentes colaboradores, de modo que cada um, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida até chegarem a determinado ponto de comunhão de interesses. De um lado o colaborador busca benefícios, imediatos ou futuros, porém de outro lado, precisa apontar imprescindível e importante auxílio na busca de provas para elucidação do ilícito e para identificação dos envolvidos.

O ato de homologar o acordo de colaboração mesmo após a PGR apontar diversos vícios, se não suficiente, foi sucedido de outros atos concretos que, com o devido respeito, fogem ao limite da atuação do magistrado no âmbito do acordo de colaboração premiada e ferem a estrutura acusatória do processo penal.

Nesse sentido, notou-se que após a divulgação de áudios pela revista “VEJA Online” nos quais o colaborador afirmou que estaria sendo induzido pela PF a revelar fatos que não eram verdadeiros, **o Exmo. Ministro decretou, de ofício, sua prisão preventiva e buscas e apreensões em seus endereços**, sem provocação do Órgão Acusador, o que contraria o previsto no art. 282, §2º do CPP (PET 11.767 - e-peça 76 - pgs. 5/10 do PDF).

Além disso, a PF, ao aprofundar nas diligências investigativas, encontrou inconsistências substanciais nas declarações do colaborador. O Ministério Público, então, requereu sua prisão, mas, **o Exmo. Ministro decidiu por designar audiência de esclarecimento**.

E durante a audiência, apesar de designada *“para esclarecimentos relacionados aos termos da colaboração (regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade)”* (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 172 do PDF), verificou-se que houve um aprofundamento no mérito da delação, com condução do depoimento, tudo pelo próprio magistrado (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 196 do PDF).

Demonstrando o efetivo prejuízo do direcionamento do depoimento conduzido pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, o magistrado solicitou expressamente a menção a fatos envolvendo o Requerente (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 198 do PDF):

contradições não serão admitidas. Então, antes de passar a palavra ao colaborador, eu quero que ele diga o que sabe, mas especificamente em relação ao presidente da República, ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro, às lideranças militares citadas, general Braga Netto, general Heleno, general Paulo Sérgio, general Ramos e eventuais outros que ele tiver conhecimento. Quero que ele diga qual a participação dessas pessoas na operação conhecida como como Páhal Verde Amarelo, realizada pelo grupo Copa 2022. Mas não só em relação a isso, no financiamento e organização dos acampamentos nos quartéis, em especial, de Brasília, e nos atos que levaram a tentativa de golpe de Estado do dia 8 de janeiro. Então, são esses 3 pontos principais, são esses

Também foi verificado que houve um direcionamento no depoimento do colaborador, com indagações que **induziram a narrativa para determinadas conclusões** (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 266 do PDF):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Coronel, eu vou ler de novo.
COLABORADOR - Sim, Senhor.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Nós todos aqui somos pessoas experientes. Pense bem. Nós estamos falando de 26 de dezembro.
COLABORADOR - Isso, Sr. Senhor.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Alguém que, como o senhor mesmo disse, ô mês todo com o presidente, esse Apartheid, manda uma mensagem dizendo: "O pessoal que colaborou com a carne estão me cobrando se vai ser feito mesmo o hurrasco. Obviamente, aqui, quem é o pessoal e carne é dinheiro, seja, quem estava financiando o golpe estava cobrando se ia ter o golpe."
COLABORADOR - Isso, isso.

E, naquele ato, que durou cerca de três horas, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes afirmou que, depois de uma dezena de depoimentos do colaborador, que aquela seria “*a última chance do colaborador dizer a verdade sobre tudo*” (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 197 do PDF):

fez nada”. Eu quero fatos, por isso que eu marquei essa audiência. Eu diria que é a última chance do colaborador dizer a verdade sobre tudo. Eu vou passar a palavra a ele, só que eu já... Porque depois - e quero, aqui, não dizer que não avisei -, depois eu tenho aqui um relatório

Em um determinado momento daquela audiência, o Exmo. Ministro chegou, inclusive, a mencionar que o ato se voltaria a “*possibilitar uma reflexão maior do colaborador*”, “*sob pena não só da decretação de prisão*” como também da “*continuidade das investigações e responsabilização do pai do investigado, de sua esposa e de sua filha maior*” (PET 11.767 - e-peça 77 - pg. 194 do PDF):

Por que fiz esse breve resumo? Porque essa audiência foi convocada como mais uma tentativa de permitir ao colaborador que preste as informações verdadeiras. Já há o pedido da Polícia Federal, já há o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, pela imediata decretação da prisão, do retorno à prisão do colaborador. Então, aqui, é importante, e exatamente por isso, a fim de possibilitar uma reflexão maior do colaborador com seus advogados para que esclareça omissões, contradições na sua colaboração, sob pena não só da decretação de prisão, como também da cessação e consequente rescisão da colaboração. E eventual rescisão englobará inclusive a continuidade das investigações e responsabilização do pai do investigado, de sua esposa e de sua filha maior.

Em outras palavras, a custódia cautelar estaria decretada se a versão dos fatos continuasse sendo aquela anterior, considerada “mentirosa” pela acusação. **O colaborador basicamente teve que escolher entre modificar sua versão dos fatos ou ser, novamente, preso preventivamente e correr o risco de perder o seu acordo de colaboração premiada e os benefícios que se estendem inclusive a seus familiares.**

Por fim, também se constatou possíveis interações prévias entre o magistrado e a PF sobre a matéria, o que pode sugerir, com a devida vênia, **uma atuação do magistrado além dos limites jurisdicionais estabelecidos para a condução de um acordo de colaboração premiada.**

Isso, porque a audiência para esclarecimentos do colaborador ocorreu “*aos vinte um dias do mês de novembro de 2024, às 14h, na sala de audiência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES*” e durou quase 3 horas. Mais tarde, naquele mesmo dia, aportou nos autos o relatório final da PET 12.100 (e-peça 675):



Durante a audiência, vários indicativos apontaram para o fato de que o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes já tinha conhecimento sobre o conteúdo daquele relatório final (PET 11.767 - e-peça 77 - pgs. 197 e 280 do PDF):

aqui, não dizer que não avisei -, depois eu tenho aqui um relatório detalhado não só da investigação como do novo relatório que a Polícia Federal está apresentando agora, encerrando a investigação sobre a tentativa de golpe, com 700 páginas detalhas. Então, eventuais novas

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Eu queria, mudando um pouco agora... Na verdade, tudo dentro do mesmo contexto, mas não no dia 8. E as investigações - até, agora, já está até noticiando -, a PF já encaminhou o relatório, indiciou 38 pessoas, o presidente Bolsonaro, o general Bráulio Neto, entre eles. Há dois fatos, eu queria saber se o senhor fez ou conheceu, e são importantes também, porque estão com os nomes mencionados nesse relatório.

A legalidade do procedimento deve ser analisada sob a ótica da inércia do juiz no processo penal, princípio fundamental do sistema acusatório que é, ainda por cima, corroborado pela Lei nº 12.850/13.

A doutrina, ao interpretar a função do magistrado no acordo de colaboração premiada, ensina que ele “*deve manter-se inerte, sem ter qualquer participação ativa neste momento, senão para fazer, repita-se, a análise da voluntariedade do colaborador e da legalidade e constitucionalidade do acordo*”³².

Ainda, tem-se que “*na Justiça Negociada o papel do Estado-Juiz passa a ser de homologar do ‘negócio jurídico’ realizado pelos jogadores (acusação/defesa), apurando-se os requisitos formais e de manifestação da vontade informada, sem coações*”³³.

Essa Suprema Corte, no mesmo sentido, já afirmou que se trata “*de negócio jurídico processual personalíssimo celebrado entre o Ministério Público e o colaborador, do qual não participa o Poder Judiciário, ao qual compete,*

32 MELO, Valber. Colaboração premiada: aspectos controvertidos - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

33 Carla Veríssimo - “Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada”. In: MOURA, Maria Thereza de Assis e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coords.) – Colaboração Premiada., p. 113.

exclusivamente, a aferição da regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo, à luz do ordenamento jurídico vigente”³⁴.

Assim, requer-se seja reconhecida a nulidade do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid por infringência às disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP.

Em consequência, deve ser declarada a nulidade de todos os atos que se embasaram no pacto colaborativo, já que obtidos “*em violação a normas constitucionais ou legais*”, nos termos do art. 157 do CPP.

6. DA NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE SUAS PRÓPRIAS CONTRADIÇÕES E LACUNAS:

O curso da investigação desenvolvida no âmbito da PET 12.100 foi permeado por graves ilegalidades e seus inúmeros vícios se refletem na qualidade técnica da denúncia oferecida contra o Requerente: uma peça contraditória e carente dos requisitos essenciais previstos na lei, que precisou mencionar, mais de uma centena de vezes, o nome de um colaborador que foi coagido a mentir para construir um discurso acusatório.

Ao longo de suas 272 páginas, a PGR tenta emplacar a infundada versão de o Requerente seria líder de uma organização criminosa que teria praticado supostos atos contra à ordem democrática e à independência dos poderes, e que teria auxiliado nas investidas ocorridas no dia 08.01.2023.

Ocorre que, diferentemente de uma obra de ficção, a principal peça de um processo penal acusatório, que coloca em xeque a liberdade de indivíduos dotados de

34 STF, Pet 7.074, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29.06.2017, DJe 03.05.2018.

garantias e direitos, não pode ser apenas fruto da liberdade artística de seu autor. Não pode se basear em afirmações genéricas, vagas e contraditórias. Não pode se socorrer de frágeis e inconsistentes elementos probatórios para embasar graves acusações.

Vale aqui, uma vez mais, recordar as precisas palavras do Ministro Celso de Mello, agora, quanto aos requisitos que devem nortear a formulação de toda e qualquer acusação penal:

*“A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. **O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por incorrente quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (...). O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res***

*in judicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta”.*³⁵.

No caso em tela, a **inépcia** da denúncia é escandalosa, a PGR, ao invés de narrar fatos, se esquece do principal: descrever atos concretos, individualizar condutas e expor necessários nexos causais.

Não fosse suficiente, a inicial ainda **padece de justa causa**, se vale de elementos extremamente frágeis, utiliza trechos manipulados e descontextualizados de *prints* de conversas de *WhatsApp* - das quais não é possível sequer analisar a cadeia de custódia - para tentar vincular o Requerente, um homem com mais de 40 anos de vida pública, com supostas condutas antidemocráticas que jamais praticou ou compactuou.

É certo que o Requerente está impedido, por ora, de apresentar todos os argumentos e teses defensivas, pois ainda não teve amplo acesso a todos os elementos e aos diversos procedimentos que deram origem a denúncia proposta pela PGR.

Mas alguns apontamentos já se fazem importantes para evidenciar a completa fragilidade acusatória e a manifesta necessidade desse E. STF, com a sabedoria e serenidade que lhe são peculiares, rejeitar as temerárias acusações articuladas contra o Gen. Braga Netto. Vejamos.

35 STF, HC 70.763, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28.06.1994, DJ 23.09.1994destacamos.

6.1. Ausência de relação do Gen. Braga Netto com atos golpistas e antidemocráticos e a necessária rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP:

6.1.1. Distorções sobre a reunião de 12.11.2022 para transformá-la em suposto encontro golpista:

A denúncia afirma que o Gen. Braga Netto tinha ciência e financiou o plano “Copa 2022” (e-peça 1013 - pgs. 140/146 do PDF) supostamente abortado pela não assinatura de um decreto golpista.

Assim, o Requerente foi denunciado pela prática do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP).

Acerca da suposta ciência do plano, a PGR menciona uma reunião que teria ocorrido na residência do Gen. Braga Netto (e-peça 1013 - pgs. 140/146 do PDF), no qual teria se discutido a execução do “Copa 2022”.

A PGR não descreve nenhum fato concreto que demonstre que efetivamente se debateu esse assunto na residência do Requerente. São feitas meras suposições, como, por exemplo, o seguinte trecho da denúncia:

A reunião foi descoberta a partir dos diálogos encontrados nos dispositivos eletrônicos dos denunciados. Em 8.11.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID enviou mensagem, via aplicativo WhatsApp, a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, solicitando: “rascunha alguma coisa”, e obteve como resposta: “fica tranquilo!! Ta sendo feito!!”. Recorde-se que, no dia seguinte, MÁRIO FERNANDES imprimiu o planejamento “Punhal Verde

Amarelo” no Palácio do Planalto, dirigindo-se em seguida ao Palácio da Alvorada para apresentação do plano a JAIR MESSIAS BOLSONARO, em horário coincidente com a presença de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no local. (e-peça 1013 – pgs. 141/142 do PDF).

Menciona-se como elemento probatório, também, uma impressão realizada por Mário Fernandes, que sequer estaria presente nessa reunião do dia 12.11.2022 e que **não possui qualquer nexó causal** com o Requerente.

Em outro trecho, a denúncia se reporta às falas de Mauro Cid, afirmando que o colaborador confirmou que o Gen. Braga Netto teria financiado o plano “Copa 2022”, que, por sua vez, teria o intuito de assassinar ou prender o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, bem como o atual Presidente e Vice-Presidente.

Importa rememorar que, como já exposto, a palavra do colaborador é **inconsistente, mentirosa** e todo o trâmite de seu acordo é **repleto de ilegalidades**, o que deveria ser suficiente para afastar as imputações que decorrem da reunião do dia 12.11.2022.

No entanto, além de todos os vícios da palavra do colaborador, verificou-se que a acusação fez uma interpretação equivocada – e benéfica à sua narrativa - do referido episódio, pois Mauro Cid nunca afirmou aquilo que é sustentado pela denúncia.

O colaborador afirmou em seu depoimento, ocorrido no STF no dia 21.11.2024, que o plano “Copa 2022” tinha o intuito de *“encorpar as manifestações”*:

“Não, tem que trazer o pessoal do Rio”. Eu achava que eles queriam encorpar as manifestações, trazer grupos de motoqueiros, para poder

encorpar e ter um pessoal conhecido, digamos assim, na mão. Aí, ele me manda o primeiro documento, que foi aquele "Copa 2022", que a Polícia Federal não conseguiu abrir. Naquele documento, tava descrito que eles precisavam de hotel, carro, passagem aérea, alguns dados” (PET. 11.767 – e-peça 77 – pg. 204 do PDF).

Ou seja, diferente do que quer fazer crer a acusação, não encontra respaldo na palavra do colaborador a alegação da acusação de que o “Copa 2022” era um plano de execução do “Punhal Verde Amarelo”, muito menos que o Gen. Braga Netto teria atuado efetivamente no âmbito de planos golpistas que tinham como intenção monitorar e executar o Min. Alexandre de Moraes.

Por esses motivos, impõe-se a rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, incisos I e III do CPP.

6.1.2. Inexistência de descrição das alegadas “ações violentas”:

Sobre a dinâmica do plano “Copa 2022”, a denúncia narra ações de um suposto monitoramento do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no dia 15.12.2022 e afirma, por diversas vezes, que alguns denunciados saíram às ruas para a ***“concretização das ações violentas previstas pelo Plano “Punhal Verde Amarelo”***”.

O plano “Punhal Verde Amarelo”, citado pela denúncia, continha uma série de diferentes ações, como ***“tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo”*** ou, ***“buscando com elemento químico ou biológico, o envenenamento do Alvo, preferencialmente durante um Evento Oficial Público”***.

A denúncia, ao narrar a movimentação de alguns denunciados realizada no que se alega ser a execução desse plano, se nega a descrever **o que** efetivamente seria realizado pelos denunciados, **como e onde** isso seria realizado.

Para se eximir do dever processual de narrar adequadamente os fatos imputados na denúncia, a PGR usa termos genéricos como “*ação violenta*”, “*etapa final da operação “Copa 2022”*”, “*missão infausta*” ou “*fase final de execução*”. Sem nunca descrever o que de fato seriam as ações violentas e como elas seriam praticadas, inviabilizando o exercício da defesa.

Desse modo, requer-se a rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

6.1.3. Ausência de descrição de atos e de comprovação do suposto financiamento de atos golpistas:

Ainda, a PGR afirma que o Gen. Braga Netto teria financiado o plano “Copa 2022”, tendo como embasamento apenas o último dos diversos depoimentos da delação de Mauro Cid, que, por todos os motivos já demonstrados, deve ser desconsiderada.

A acusação menciona que o Gen. Braga Netto teria entregado a Mauro Cid uma sacola de vinho contendo R\$100.000,00, obtido junto ao “*peçoal do agro*”.

Porém, além de referida afirmação ter sido extraída à fórceps do colaborador após **coação, muitas mudanças de versões**, e através de delação completamente **viciada e desprovida de provas** sustentadoras do relato, **a denúncia não narra as circunstâncias de referido financiamento**.

Por exemplo, não é descrito como, onde e quando essa sacola de vinho foi entregue. Não é especificado como esse dinheiro foi usado, quais foram os gastos arcados e qual é o nexu causal do fornecimento da quantia com os supostos atos antidemocráticos.

Assim sendo, como poderá o Gen. Braga Netto refutar que entregou uma sacola de vinho contendo R\$ 100.000,00 se não é possível nem sequer entender **quando**, **como** e **onde** ocorreu a referida entrega?

Nesse sentido, é evidente que a ausência de descrição e de elementos probatórios é tamanha que compromete seriamente a defesa do Requerente, de forma que se impõe a rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, incisos I e III do CPP.

6.1.4. Ausência de descrição da suposta ciência do Gen. Braga Netto das alegadas falsidades contidas na Representação Eleitoral do Partido Liberal (“PL”):

A denúncia descreve um tópico referente a “Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária” apresentada pelo PL.

Segundo narrou a PGR, “*a representação se baseava em laudo de auditoria feito pelo Instituto Voto Legal (IVL), contratado pelo Partido Liberal, em que se disse, de forma inverídica, haver “desconformidades irreparáveis de mau funcionamento” nas urnas fabricadas antes de 2020. O documento aduzia, **falsamente**, que cinco modelos de urnas “apontaram a repetição de um mesmo número de identificação, quando, na verdade, deveriam apresentar um número individualizado no campo do código de identificação da urna”* (e-peça 1013 - pg. 149/163).

A inicial sustenta que a ação judicial teria por finalidade transmitir a “*falsa mensagem de que havia surgido prova da inidoneidade de diversas urnas eletrônicas*” e que a “*organização criminosa sabia do falseamento de dados*”.

A única menção ao nome do Requerente ocorre logo no início do tópico, quando a PGR indica que o PL, Jair Bolsonaro e o Gen. Braga Netto ingressaram no protocolo do TSE com a inicial de representação eleitoral e tinham ciência da falsidade:

“O Partido Liberal, JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGANETTO deram ao protocolo do Tribunal Superior Eleitoral inicial de “Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária”¹¹⁹. Pediam a invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015. Ocorre que a ação estava ancorada em relatório técnico que havia sido objeto de manipulação maliciosa por integrante de instituto contratado para elaborá-lo. A organização criminosa sabia do falseamento de dados, ainda que, até o momento, não se haja estabelecido que o presidente do Partido também o soubesse”. (e-peça 1013 - pg. 149/150)

Da leitura da denúncia, verifica-se que o *Parquet* é absolutamente omissivo em apontar qualquer mínimo elemento de que o Requerente teria ciência da suposta falsidade do documento do Instituto Voto Legal.

Não há nada na peça acusatória, nenhuma frase, uma linha sequer que indique que o Gen. Braga Netto teria conhecimento do suposto “*falseamento de dados*” e que teria agido com a finalidade de fomentar uma suposta narrativa de fraude eleitoral.

Ora, o mero fato de o nome do Gen. Braga Netto constar na inicial de representação eleitoral protocolada no E. TSE **não implica** que ele possuía conhecimento das supostas falsidades constantes no relatório.

Note-se que o nome do Presidente do PL também figurava na representação eleitoral³⁶, mas, ao contrário do Requerente, ele não teve contra si presumida qualquer ciência do falseamento do documento.

36 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/representacao-pl-urnas.pdf>. Acessado em 07.03.2025.

Assim, uma vez que a denúncia não descreve como o Gen. Braga Netto teria ciência da falsidade do relatório apresentado pelo IVL, tendo o seu nome única e exclusivamente figurado no documento, a denúncia é inepta e, portanto, deve ser rejeitada no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

6.2. Ausência de descrição da relação do Gen. Braga Netto com os atos ocorridos em 08.01.2023 e a necessária rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98:

Em relação aos atos de 08.01.2023 (e-peça 1013 - pg. 249/252 do PDF), o Gen. Braga Netto foi denunciado pela suposta prática dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), assim como deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/98), ambos no concurso material e de pessoas.

A imputação desses crimes ao Requerente evidencia mais um elemento ficcional na narrativa da PGR, na tentativa de vinculá-lo a esse lamentável episódio da história do Brasil, o que não corresponde à realidade.

Isso porque a denúncia **não narra** qual teria sido o ato praticado pelo Gen. Braga Netto nos atos antidemocráticos de 08.01.2023, nem mesmo qualquer **nexo causal** que ligue suas condutas com o fatídico episódio.

Nesse ponto, a PGR se limita a afirmar que os líderes da suposta organização criminosa mantiveram contato com as lideranças populares, se baseando especialmente na mentirosa delação de Mauro Cid, o que é absolutamente insuficiente e frágil:

*“MAURO CID também ressaltou a relevante participação de BRAGA NETTO na incitação dos movimentos populares, afirmando ser ele **“quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República”** (e-peça 1013 - pgs. 248/249 do PDF).*

Além disso, cita que *“o colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperança porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer”* (e-peça 1013 - pg. 249 do PDF).

Esse elemento de prova, no entanto, é tão frágil que a própria PGR aponta a contradição na fala do colaborador. O Órgão Ministerial, em nota de rodapé, aponta que, apesar da declaração de Mauro Cid, a fala do Requerente nunca foi feita na frente de qualquer quartel, mas sim no Palácio da Alvorada.

A denúncia não apresenta qualquer outra prova concreta que ligue o Requerente aos líderes do movimento. Não há conversas de *WhatsApp*, fotos, vídeos, **nada que relacione o Gen. Braga Netto aos manifestantes e seus atos antidemocráticos de 08.01.2023.**

Ainda, é importante destacar que os eventos do 08.01.2023 **não foram incluídos no relatório final elaborado pela PF**, o que demonstra uma inovação da PGR estrategicamente pensada para robustecer sua narrativa, mesmo que às custas de ignorar os requisitos exigidos para uma exordial acusatória.

Com o devido respeito, a ausência de qualquer descrição de participação do Requerente nos atos de 08.01.2023, aliada à exclusão desses fatos do relatório final da PF e à inconsistência probatória, evidencia a inépcia das alegações formuladas e a ausência de justa causa para as imputações feitas.

Dessa forma, a ausência de uma correlação minimamente plausível entre os atos de 08.01.2023 e qualquer participação do Gen. Braga Netto, seja de forma direta ou indireta, torna evidente a inépcia e a ausência de justa causa da denúncia em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo à vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/98).

Assim, impõe-se a rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 395, incisos I e III, ambos do CPP.

6.3. Ausência de descrição de atos de liderança na suposta organização criminosa armada e a necessária rejeição da denúncia no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013:

6.3.1. Inexistência de narrativa de atos de liderança e comando:

A denúncia estrutura uma suposta organização criminosa, que teria por objetivo *“impedir o regular funcionamento dos Poderes da República”* e *“depor um governo legitimamente eleito”*, e que teria auxiliado para a destruição do *“patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”* (e-peça 1013 - pg. 4 do PDF).

Logo em suas primeiras páginas, a PGR menciona que *“a organização **tinha por líderes o próprio Presidente da República e o seu candidato a Vice-Presidente, o General Braga Netto. Ambos aceitaram, estimularam, e realizaram atos tipificados na legislação penal de atentado contra o bem jurídico da existência e independência dos poderes e do Estado de Direito democrático”*** (e-peça 1013 - pg. 7 do PDF).

Apesar de a exordial inserir o Gen. Braga Netto na posição de comando da suposta organização criminosa em sua **página 7**, ela apenas relata um ato do qual ele efetivamente teria participado na **página 140**, onde passa a narrar a “*Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022*”.

Essa simples constatação já permite identificar a inexistência de descrição fática para atribuir ao Requerente papel de liderança da suposta organização criminosa, senão uma clara tentativa de tornar o discurso acusatório mais atraente, colocando o candidato a Vice-Presidente ao lado do candidato à Presidência da República.

De volta ao mundo real, demonstrando a inépcia da peça acusatória, não há qualquer descrição de ordem de comando, de ingerência, de influência ou de controle do Gen. Braga Netto em relação aos demais membros da suposta organização criminosa, algo que seria essencial para começar a se cogitar um papel de liderança.

A bem da verdade, a denúncia falha inclusive em demonstrar concretamente uma real ligação do Requerente com aqueles que seriam seus “subordinados” na complexa organização criminosa.

Embora a acusação tente atribuir ao Gen. Braga Netto uma posição de liderança, é incapaz de narrar quais seriam os atos que teriam sido, em tese, praticados pelo Requerente com finalidade de dirigir e comandar as supostas ações golpistas.

Veja que a PGR descreve 29 supostos acontecimentos centrais que teriam sido, em tese, praticados pela suposta organização criminosa, sendo Gen. Braga não possui relação efetiva com 26 deles:

<i>Item da denúncia</i>	<i>Descrição da participação do Gen. Braga Netto</i>
Dos crimes contra as instituições democráticas	Sem descrição de envolvimento
A live do dia 29.07.2021	Sem descrição de envolvimento
Construção da mensagem	Sem descrição de envolvimento
Entrevista de 03.08.2021 e <i>Live</i> de 04.08.2021	Sem descrição de envolvimento
Discursos realizados em 07.09.2021	Sem descrição de envolvimento
ABIN paralela	Sem descrição de envolvimento
Reunião Ministerial de 05.07.2022	Sem descrição de ato concreto
Reunião realizada com Embaixadores em 18.07.2022	Sem descrição de envolvimento
Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal	Sem descrição de envolvimento
Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas	Sem descrição de envolvimento
<i>Live</i> realizada em 04.11.2022	Sem descrição de envolvimento
Dia 09.11.2022	Sem descrição de envolvimento
O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa	Sem descrição de ato concreto
“Punhal Verde Amarelo”	Sem descrição de envolvimento
Planejamentos estratégicos seguintes ao “Punhal Verde Amarelo” – “Operação Luneta”, “Operação 142” e “Discurso Pós-Golpe”	Sem descrição de ato concreto
Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022	Sem descrição de envolvimento
Início das ações de monitoramento 21.11.2022	Sem descrição de envolvimento
Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022	Sem descrição de ato concreto
O Decreto do golpe gestado	Sem descrição de envolvimento
Reunião dos FE (“Kids Pretos”) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante	Sem descrição de envolvimento
A Operação “Copa 2022”	Sem descrição de ato concreto
Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Sem descrição de envolvimento
Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado	Sem descrição de ato concreto
Do vínculo com os manifestantes e o dia 08.01.2023	Sem descrição de ato concreto
O dia 08.01.2023	Sem descrição de envolvimento
Omissões da Secretaria de Segurança Pública	Sem descrição de envolvimento

Sendo assim, é impossível fazer crer que o Gen. Braga Netto exerceria papel de liderança na suposta organização criminosa, quando a ausência de descrição de atos de comando – ou ao menos de nexos causais entre suas condutas e os supostos crimes cometidos pelo seus “subordinados” na estrutura organizacional – é patente.

Por fim, um ato falho revelou a inépcia da denúncia: ao capitular os crimes imputados a cada um dos denunciados, acusa apenas Jair Bolsonaro como líder na organização (parágrafo 3º do art. 2º, da Lei n. 12.850/2013), sem imputar a mesma causa de majoração de pena ao Gen. Braga Netto.

Por esses motivos, impõe-se a rejeição da denúncia no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

6.3.2. Ausência de descrição apta a sustentar a causa de aumento de pena decorrente da organização criminosa armada:

A denúncia, ainda, imputa ao Gen. Braga Netto o crime de organização criminosa em sua forma majorada, pela incidência da causa de aumento de pena do art. 2º, §2º, Lei nº 12.850/13. *In verbis*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Da própria literalidade do dispositivo legal infere-se que a **efetiva utilização** de arma de fogo é circunstância imprescindível à incidência da causa de aumento de pena em questão. Esse é, inclusive, o entendimento pacífico da doutrina pátria:

“o integrante da organização criminosa deve utilizar, efetivamente, arma de fogo, para a prática de infrações penais, destinada a auferir vantagem ilícita”³⁷

37 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*, vol. II. Rio de Janeiro: Forense. 2023, p. 780.

*“A Lei das Organizações Criminosas deixa evidente que a majorante sob comento deverá ser aplicada **apenas quando houver o emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa.**”³⁸*

É cediço que as causas de aumento de pena integram a estrutura típica do delito. Dessa forma, assim como as próprias elementares do tipo penal, sua ocorrência deve ser devidamente descrita pela denúncia, nos exatos moldes do que enuncia o art. 41 do CPP.

A conjugação dessas premissas induz à conclusão de que a atribuição da causa de aumento de pena do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13 **exige a descrição da efetiva utilização de arma de fogo pelos integrantes da organização criminosa.**

A despeito disso, em nenhuma de suas 272 páginas a denúncia descreve um único ato que evidencie essa circunstância.

Da leitura da inicial acusatória extrai-se somente menção a um documento identificado no celular do corréu Mário Fernandes, que conteria referências a determinadas armas que seriam, segundo a hipótese acusatória, utilizadas na execução do denominado plano Punhal Verde Amarelo.

Segundo a denúncia, o documento revelaria *“o considerável poder destrutivo da organização criminosa, que previa o uso de pistolas, fuzis, metralhadora, lança granada e lançador de foguetes antitanque”* (e-peça 1013 – pg. 123 do PDF).

Ocorre que a simples referência a armas em documento apreendido pela investigação não indica o efetivo *“emprego de arma de fogo”*, como exigido pelo art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13, tampouco supre a exigência narrativa nesse sentido, como exigido pelo art. 41 do CPP.

38 LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 493.

Em suma, a denúncia não descreve, em nenhuma de suas linhas, o efetivo emprego de arma de fogo, sejam aquelas referidas no documento mencionado, sejam quaisquer outras.

A bem da verdade, mesmo na parte da denúncia voltada à descrição da suposta tentativa de execução do plano Punhal Verde e Amarelo (em que sequer há vinculação com o Requerente), não há nem sequer referência à **simples posse** dessas armas por parte dos denunciados.

Assim, por não descrever circunstâncias imprescindíveis à configuração do crime de organização criminosa e de sua qualificadora de “*emprego de arma de fogo*”, requer-se a rejeição da denúncia no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

7. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) estando demonstrada a situação de *document dump* neste caso, a rejeição da denúncia apresentada em face do Gen. Braga Netto, com fundamento no art. 395, III, do CP;
- b) caso se dê seguimento a ação penal, o acesso efetivamente amplo e total aos elementos de prova relacionados ao presente caso; disponibilizando-se especialmente aqueles elementos especificados no item 3.3 acima, entre os quais estão os materiais digitais originalmente extraídos de inúmeros celulares, computadores, HDs e *pendrives* apreendidos, inclusive do próprio Gen. Braga Netto, bem como elementos do acordo de delação premiada de Mauro Cid. Conseqüentemente, requer-se a posterior concessão de prazo

para se complementar a presente reposta escrita, a ser contado a partir da certificação do acesso nos termos requeridos, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF; e

c) a anulação por derivação da PET 12.100 desde seu início, incluindo a denúncia oferecida, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, de modo que foi embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, §1º, do CPP.

Subsidiariamente, deve ser reconhecida a rescisão e a nulidade do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid, bem como de todos os atos dele decorrentes, nos termos do art. 157 do CPP, considerando:

a) que foi firmado sem a anuência da PGR, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13;

b) a inexistência de voluntariedade por existência de coação contra o colaborador, infringindo-se as disposições do art. 4º da Lei 12.850/13;

c) as inconsistências entre as diversas versões do colaborador, que impõe a rescisão do acordo, nos termos do art. 4º, § 17 da Lei nº 12.850/13, com a consequente anulação de todos os atos realizados com base em seu teor, conforme dispõe o art. 157, §1º do CPP; e

d) que a participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP.

Na remota hipótese de não serem acolhidas as teses acima e reconhecidas as claras nulidades, requer-se a rejeição da denúncia:

- a) no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP;
- b) no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP; e
- c) no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 7 de março de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 107.106


ROGÉRIO COSTA

OAB/SP 419.467


RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378


MILLENA GALDIANO

OAB/SP 440.904


BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 459.171